



Aula 00

Legislação institucional para Polícia Civil-RJ

Prof. Vinícius Sanchez

Sumário

SUMÁRIO	2
APRESENTAÇÃO E METODOLOGIA	3
1) APRESENTAÇÃO	3
2) METODOLOGIA	4
<i>As bancas de concursos e as questões</i>	4
<i>Cronograma das aulas e seus conteúdos</i>	4
NOÇÕES INICIAIS IMPORTANTES	5
ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	6
FUNCIONÁRIO (SERVIDOR) PÚBLICO	9
CARGO PÚBLICO	10
FUNÇÕES GRATIFICADAS	11
SUBSTITUIÇÃO	13
CONCURSOS PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	14
NOMEAÇÃO, POSSE, INVESTIDURA E EXERCÍCIO	18
1) NOMEAÇÃO	18
2) POSSE, INVESTIDURA E EXERCÍCIO	18
ESTABILIDADE	22
OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO	24
1) REINTEGRAÇÃO	24
2) APROVEITAMENTO	27
3) READAPTAÇÃO	28
AFASTAMENTO	29
VACÂNCIA DO CARGO	30
1) EXONERAÇÃO	30
2) DEMISSÃO	31
3) APOSENTADORIA	31
4) PERDA DO CARGO	31
5) DISPENSA E DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO	31
6) OUTRAS FORMAS DE VACÂNCIA	31
REMOÇÃO	33
QUESTÕES COMENTADAS	35
LISTA DE QUESTÕES	54
GABARITO	62
RESUMO DIRECIONADO	63
REFERÊNCIAS	69

Apresentação e metodologia



1) Apresentação

Antes de tudo, gostaria de me apresentar. Meu nome é Vinícius Sanchez, sou carioca, formado em Ciências Jurídicas, aprovado na OAB, 2ª fase em Direito Administrativo, Pós-graduado em Direito Público e cursando MBA em Direito Tributário, além de possuir diversos cursos de extensão na área fiscal.

Sou também formado na Escola de Especialistas de Aeronáutica – Força Aérea Brasileira, instituição esta que me ensinou a ser disciplinado e a “cumprir a missão”, “faça chuva ou faça sol”. Ganhei boas experiências nas áreas operacional, administrativa, controle e ensino. Tenho muito orgulho pelo tempo que vivi na caserna! Agradeço a Deus!

Seguem as minhas aprovações e nomeações: ISS Goiânia GO/2015 (58º lugar – 91%), ISS São Gonçalo RJ/2016 (13º lugar – 96%), ISS Duque de Caxias RJ/2015 (35º lugar – 90%), ISS Juiz de Fora MG/2016 (30º lugar – 92,75%), ISS Maricá RJ/2018 (7º lugar nas objetivas – 96%), Analista Administrativo do TRF2 AJAA/2016, EEAR/2002, dentre outros.

É com muita alegria e empolgação que ministro aulas de Legislações Específicas no Direção Concursos. Sendo assim, podem contar com o meu compromisso de passar, da melhor forma, o conteúdo necessário para que vocês façam uma excelente prova!

Sei muito bem o que é “sentir na pele” estudar para concursos. Às vezes, a impressão que dava é que o dia da nomeação nunca iria chegar! Vida corrida, diversos compromissos, trabalho, etc. Minha vida sempre foi muito intensa! Mas nunca abri mão dos meus sonhos!

E por falar em sonhos, estou aqui para te dar uma excelente notícia! E posso te dizer isso, com toda a certeza: o ser humano tem uma capacidade incrível de se reinventar! E quando ele se propõe a achar uma maneira para satisfazer as demandas da vida, encontra tempo, solução, a vitória! E é neste contexto que te incentivo a fazer um balanço sincero da sua vida! Planeje-se, execute, monitore os resultados e faça os ajustes necessários! Seja resiliente e estude com afinco! Se você tem bons materiais, confia nos métodos eficientes de estudo e se você coloca em prática tudo isso, é só continuar na batalha! Seja constante e se livre do pessimismo! Tenha fé!

Mentalize o cargo e a realização profissional chegando, além da possibilidade de contribuir para uma Administração Pública mais eficiente! **Calma, a fila está andando e a sua vez está chegando! Força, guerreiro(a)s!**



prof_viniussanchez

2) Metodologia

As bancas de concursos e as questões

A nossa disciplina foi exigida nos últimos concursos da Polícia Civil-RJ (PCERJ) para os cargos de: 1) Delegado de Polícia de 3ª classe, organizado pela FUNCAB (Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt), no ano de 2012; 2) Inspetor de Polícia de 6ª classe, organizado pela FEC (Fundação Euclides da Cunha), no ano de 2012 e 3) Investigador Policial de 3ª classe, organizado pela Fundação Cesgranrio, no ano de 2005.

Logo, chegamos à conclusão sobre a importância do estudo dessa disciplina para o certame da PCERJ, que será organizado pela banca Instituto AOCP.

Vamos trabalhar bastante com questões de diversas bancas, além de questões inéditas, que ajudarão no entendimento da matéria.

Cronograma das aulas e seus conteúdos

Aula	Conteúdo
00	Decreto-Lei nº 220/1975 e Decreto nº 2.479/1979 - Introdução
01	Decreto-Lei nº 220/1975 e Decreto nº 2.479/1979 - Tempo de serviço, direitos e vantagens
02	Decreto-Lei nº 220/1975 e Decreto nº 2.479/1979 - Direito de petição, disponibilidade, aposentadoria, Concessões, previdência e assistência
03	Decreto-Lei nº 220/1975 e Decreto nº 2.479/1979 - Regime disciplinar
04	Decreto-Lei nº 220/1975 e Decreto nº 2.479/1979 - Processo administrativo disciplinar e revisão
05	Decreto-Lei nº 218/1975 e Decreto nº 3.044/1980 – Parte 1
06	Decreto-Lei nº 218/1975 e Decreto nº 3.044/1980 – Parte 2
07	Decreto-Lei nº 218/1975 e Decreto nº 3.044/1980 – Parte 3
08	Decreto-Lei nº 218/1975 e Decreto nº 3.044/1980 – Parte 4
09	Decreto-Lei nº 218/1975 e Decreto nº 3.044/1980 – Parte 5
10	Decreto-Lei nº 218/1975 e Decreto nº 3.044/1980 – Parte 6

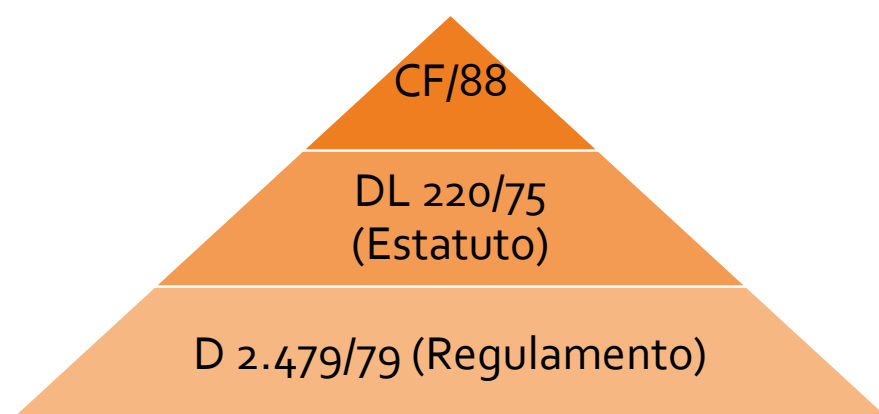
Vamos aos estudos???

Noções iniciais importantes

Iniciando o nosso estudo, cabe dizer que o **Estatuto dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro** restou materializado através do **Decreto-Lei nº 220/1975**. Também é importante destacar que quem **regulamenta** o citado Estatuto, ou seja, detalha-o pormenorizadamente, é o **Decreto 2.479/1979**. É neste detalhamento que poderemos entender o Estatuto nas minúcias.

Sem pretender aprofundar demais o assunto, é interessante explicar que a figura do Decreto-Lei já não mais existe no nosso ordenamento jurídico atual! Ok? Mas e aí professor? E esse Estatuto? Como fica? As normas deste diploma normativo antigo passaram (ou não) pelo fenômeno da “recepção”. Explico! As normas pré-constitucionais, aquelas que já existiam antes de entrar em vigor a nossa atual Constituição Federal (CF/1988), desde que compatíveis com esta, foram recepcionadas. E as normas incompatíveis? Não foram recepcionadas, sendo revogadas tacitamente pela Constituição!

Então, já é possível entender que, para estudar o **Estatuto**, é necessário ter uma **atenção redobrada**, visto que muitos dispositivos da norma se encontram revogados, necessitando assim de um estudo sistemático, com a ajuda de conceitos e normas mais atualizadas, previstas na Carta Constitucional. Às vezes, uma imagem vale mais que mil palavras! Se liga aí!



Entendeu? É a famosa **pirâmide de Kelsen**! A nossa Constituição Federal está no topo, sendo o fundamento de validade para todas as demais normas do sistema! E o Estatuto? Está abaixo e deve respeitá-la! E o regulamento? Abaixo do Estatuto e deve respeitá-lo! Show? Vamos prosseguir!

Agora, atenção! Embora muitas normas estejam obsoletas demais e as bancas paulatinamente abandonando a prática “bizarra” de elaborar questões que exigem o conhecimento delas, **é recomendável ler a lei**, saber o que ela prevê! E você já deve saber o porquê disso, certo? Porque se o examinador cobrar desta forma, conforme a lei, e por mais que haja recursos futuramente, você já pode, de antemão, garantir pontos preciosos, o que vai te deixar cada vez mais próximo da nomeação! E é isso que queremos? Não é? **Mas isso também não significa que você deverá sair lendo o Estatuto, letra por letra!** Além de entediante ler uma lei bastante antiga, pode ser pouco proveitoso para sua prova. Você precisa de tempo para estudar todas as disciplinas do seu concurso! É só uma dica! Por isso estamos aqui, para tentar facilitar os seus estudos! E dessa forma, vocês entenderem o que é e o que não é importante prestar atenção!

Estatuto dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro

Como já foi falado, o Decreto-lei nº 220/1975 cria o Estatuto dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, sendo o mesmo detalhado pelo Decreto 2.479/1979. Então, só para que fique bem claro, é importantíssimo trabalharmos os dois em conjunto, ok? Veja essa figura abaixo!

Estatuto dos servidores do Estado do Rio de Janeiro

Materializado através de qual norma?

Decreto-lei nº 220/1975

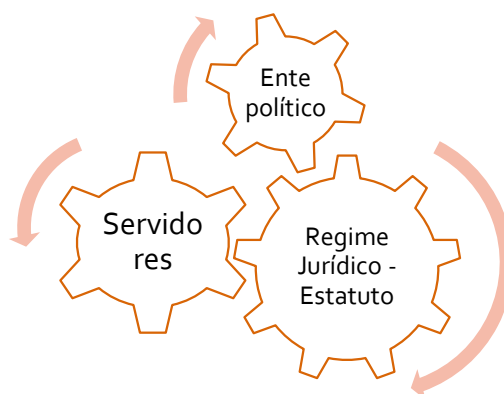
Quem regulamenta?

Decreto 2.479/1979

Primeiramente, é mais do que válido dar atenção ao Art. 1º, pois poderemos retirar informações valiosíssimas para o desenrolar das aulas:

Art. 1º - Este Decreto-lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

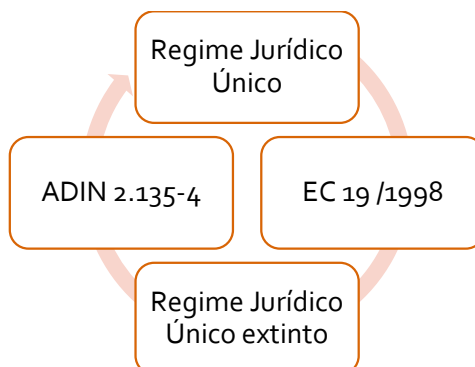
Vamos lá! O que é **regime jurídico**? Pessoal, o regime jurídico, instituído pelo Decreto-lei 220/1975, que criou o nosso Estatuto, é o **conjunto de disposições normativas que regulam a relação do Ente Político (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) com os seus servidores**. Você, por exemplo, ao tomar posse no cargo de investigador da Polícia Civil do Rio de Janeiro, passará a estar submetido ao regime jurídico dos servidores do Estado.



Mas que relação é esta do servidor com o Ente Político? É a relação legal (através de lei) de direitos e deveres cabíveis às partes. É o que normatiza o vínculo do Poder Público com seus agentes públicos.

Por falar nisso, o Art. 39 da Constituição Federal, hoje em dia, tendo em vista a **ADIN nº 2.135-4** (Ação Direta de Inconstitucionalidade), **prevê o regime jurídico único** para os servidores. Isso significa que cada ente deve estabelecer um regime único para todos os seus servidores, não podendo haver regimes distintos para os mesmos. O Estado do Rio de Janeiro adotou o regime jurídico único, especificamente o "regime estatutário"! Para explicar melhor a introdução do parágrafo, o texto original do Art. 39 previa o regime jurídico único, mas a Emenda

Constitucional nº 19 extinguiu o mesmo. Acontece que foi interposta a ADIN nº 2.135-4, sob a alegação de inconstitucionalidade da Emenda, o que foi atendida pelo STF (Supremo Tribunal Federal), voltando a produzir efeitos a redação antiga do artigo, consequentemente o ressurgimento do regime jurídico único.



O regramento ainda informa que o regime é **dirigido aos servidores civis**. Sim! Somente a eles! Isso porque os militares do Estado (Polícia Militar e Bombeiro Militar) são regidos por leis próprias, que atendem às suas especificidades, visto que a doutrina militar é bastante diferente da civil, com institutos e normas bem peculiares.

Ainda neste contexto, gostaria de falar sobre a questão da aplicação do regime **ao Poder Executivo**, conforme o Art. 1º! Vislumbro uma ótima questão de prova aqui hein! Galera, é o seguinte! Apesar de o Estatuto dizer que o regime se aplica somente ao Poder Executivo, se aplica também ao Poder Legislativo e Judiciário do Estado! Mas por que professor? Porque a Lei nº 1.698/1990 previu isso! Simples assim! Beleza?

Segue abaixo o texto do Art. 1º da Lei mencionada:

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Rio de Janeiro, incluídos aqueles vinculados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, passa a ser o estatutário, aplicando-se-lhes as normas contidas no Decreto-Lei nº 220, de 18/07/75, e respectivo regulamento, Decreto nº 2479, de 08/03/79, com as modificações posteriormente introduzidas e legislação complementar, observados, ainda, o constante em diplomas específicos de determinadas categorias funcionais e o disposto na presente Lei.

Mas é claro, sempre temos que nos ater ao comando da questão! Se perguntar **"Conforme o Estatuto"**, **"De acordo com o Estatuto"** (...), aí temos que levar em consideração o que o Estatuto diz! Letra por letra!

Aliás, enfatizo mais uma vez! Conheçam a letra do Estatuto (o que diz a lei), mas tendo atenção a esses detalhes que o Estatuto não diz, como dispositivos revogados tacitamente pela atual Constituição Federal e também outras leis estaduais que modificaram indiretamente o Estatuto. Isso porque não temos como "cravar" a forma como a banca exigirá! Eu sei que essa situação é bem chata! Mas, na medida do possível, vamos sempre ter o zelo, em nossas aulas, de te passar esses detalhes. Beleza?

CONHEÇA A LETRA DA LEI, MAS TOME CUIDADO COM



DISPOSITIVOS REVOGADOS TACITAMENTE PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO E



OUTRAS LEIS ESTADUAIS QUE MODIFICARAM INDIRETAMENTE O ESTATUTO

Aproveitando o momento, termino o primeiro artigo, falando algo bem óbvio, mas creio ser interessante relembrar! É que **cada Ente Político possui autonomia**, devendo **criar a sua própria lei, instituidora do regime jurídico**, que regula as relações com seus servidores. Quero dizer que, possivelmente, você já deve ter estudado para algum concurso federal ou municipal. Pois é, inclusive aqueles que já estudaram bastante a Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Com diz vovó: "Não confunda alhos com bugalhos", rsrsrsrs. Cada ente tem a sua lei!!! Assim como a União cuida, através da Lei 8.112/1990, dos seus servidores, os 26 estados e o Distrito Federal e os milhares de Municípios existentes cuidam dos seus! Entãooooo, não confundam os Estatutos! Ok???

Lei nº 8.112/1990 (Regime jurídico dos servidores da União)

≠

Decreto-lei nº 220/1975 e Decreto nº 2.479/1979 (Regime jurídico dos servidores do Estado do Rio de Janeiro)

≠

Lei Complementar nº 94/1979 (Regime jurídico dos servidores do Município do Rio de Janeiro)

Vamos praticar?

[INÉDITA 2019]

De acordo com o texto do Decreto-lei 220/1975, o Regime Jurídico instituído por ele se aplica:

- a) a todos funcionários públicos civis e militares do Estado do Rio de Janeiro.
- b) somente aos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.
- c) somente aos funcionários públicos civis do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro.
- d) somente aos funcionários públicos civis do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
- e) a todos funcionários públicos civis do Estado do Rio de Janeiro.

Comentário:

O Art. 1º do Decreto-lei 220/1975 assim dispõe:

Art. 1º - Este Decreto-lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

A questão foi "De acordo com o texto...". Então, devemos levar em consideração somente o Estatuto! Somente a alternativa "B" é a correta! As demais alternativas estão incorretas pois, segundo o Estatuto, o regime somente se aplica aos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro! Mas tome cuidado! Como a questão não exigiu o conhecimento sobre o Art. 1º da Lei nº 1.698/1990, mantemos a alternativa "b" como correta! Segue o texto da lei, que estendeu o Estatuto para os demais poderes do Estado:

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Rio de Janeiro, incluídos aqueles vinculados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, passa a ser o estatutário, aplicando-se-lhes as normas contidas no Decreto-Lei nº 220, de 18/07/75, e respectivo regulamento, Decreto nº 2479, de 08/03/79, com as modificações posteriormente introduzidas e legislação complementar, observados, ainda, o constante em diplomas específicos de determinadas categorias funcionais e o disposto na presente Lei.

GABARITO: Letra B

[INÉDITA 2019]

O Decreto-lei 220/1975 institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e o Decreto 2479/1979 aprova o regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Comentário:

É justamente isso!

Segue o Art. 1º do Decreto-lei 220/1975:

Art. 1º - Este Decreto-lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Agora, o Art. 1º do Decreto 2.479/1979:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, baixado pelo Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, que acompanha o presente decreto.

GABARITO: Certo

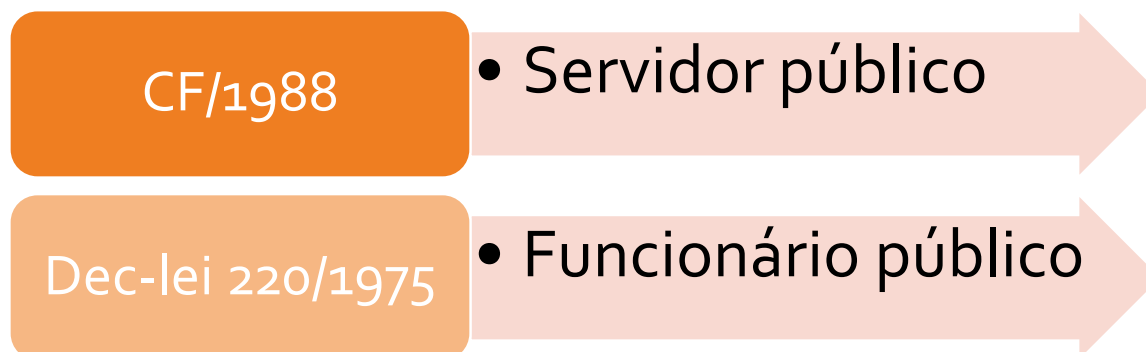
Funcionário (Servidor) Público

O Art. 1º, parágrafo único do Estatuto expõe o conceito de funcionário:

Parágrafo único - Para os efeitos deste Decreto-lei funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público estadual do Quadro I (Permanente).

Antes de iniciar esse novo assunto, precisamos entender que a denominação "funcionário público" é muito arcaica, por ser uma expressão anterior à Constituição Federal vigente. Esta inaugurou a expressão

“servidor público”. Portanto, é mais moderno, é mais atual dizer esta última, até porque nos dá a ideia de “quem serve a sociedade” e não de apenas um “mero funcionário”. Então, ao ler “funcionário público”, entenda “servidor público”!



O dispositivo menciona que funcionário (servidor) é quem se encontra legalmente investido em cargo público estadual do Quadro I (permanente). Vê-se que a norma diferenciou o servidor do cargo! Servidor é a pessoa física (nunca uma pessoa jurídica) que acessa o cargo público (representado por uma série de atribuições, deveres e responsabilidades). Se o servidor, por algum motivo, deixar aquele cargo, aquele não fica mais sujeito às obrigações deste.

Cargo Público

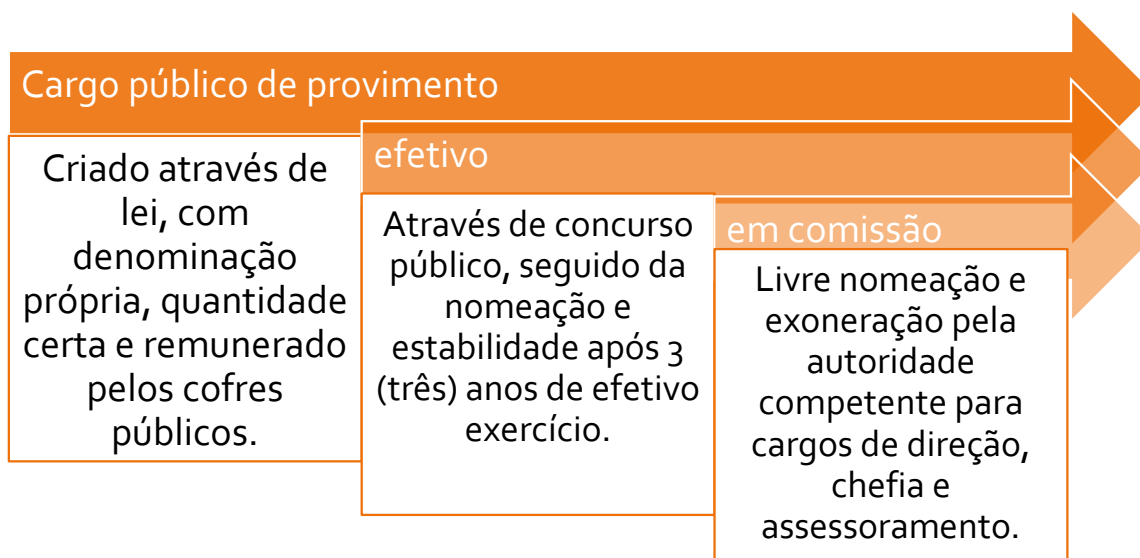
Os Cargos públicos são criados através de Lei, com **denominação própria, quantidade certa, sendo o detentor do cargo remunerado pelos cofres públicos**.

O Art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto regulamentador, detalha o Art. 1º, parágrafo único, do Estatuto, no que se refere a cargo público:

Art. 1º - O regime jurídico dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, fica disciplinado na forma deste Regulamento.

§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, funcionário é a pessoa legalmente investida em **cargo público** estadual do Quadro I (Permanente), **de provimento efetivo ou em comissão**, previsto no Plano de Cargos e Vencimentos do Estado do Rio de Janeiro.

É primordial sabermos **diferenciar o cargo público de provimento efetivo do cargo público de provimento em comissão!** No primeiro caso, é quando ocorre a nomeação, decorrente de concurso público, o que possibilita o servidor chegar à estabilidade. Já o segundo, é quando a autoridade nomeia e exonera livremente alguém para cargos de direção, chefia e assessoramento, independentemente se o nomeado possui ou não cargo de provimento efetivo, não sendo possível adquirir a estabilidade.

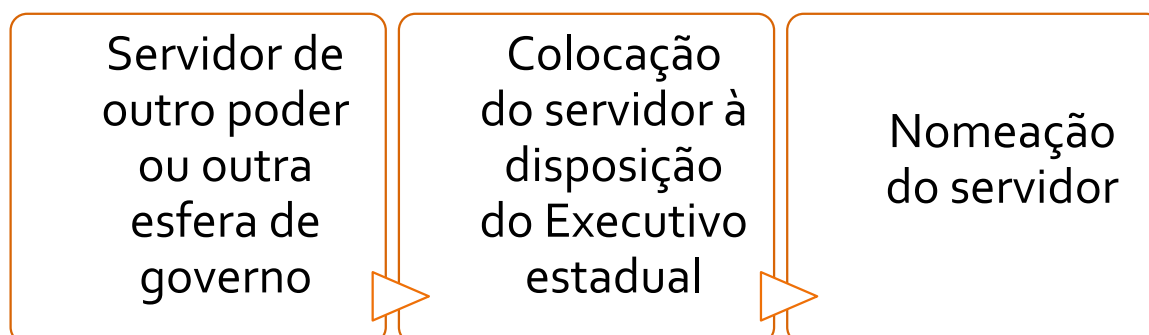


Uma observação que faço é que tanto o cargo público de provimento efetivo, quanto o cargo público de provimento em comissão são cargos públicos estaduais do Quadro I (permanente). Mas não se confunda, porque no primeiro, o exercício é permanente, e no segundo, o exercício é transitório. Neste último, o cargo é de livre nomeação e livre exoneração, a critério da autoridade competente!

O **cargo em comissão** é provido mediante **livre escolha do Governador**. Se a nomeação recair em servidor efetivo do Estado, ele precisará optar entre a remuneração do cargo comissionado ou do seu cargo efetivo, acrescida de uma gratificação de 70% (setenta por cento) do valor para o cargo em comissão.

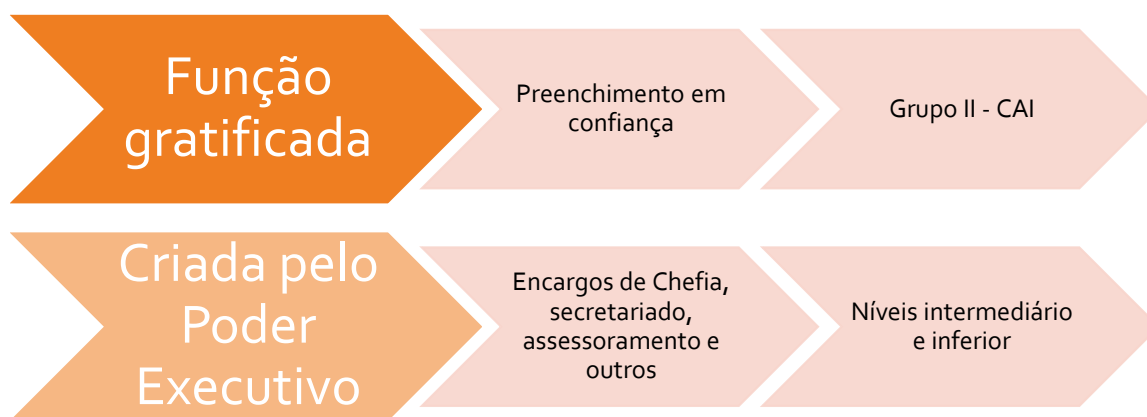
O **servidor inativo**, provido em cargo em comissão, perceberá o vencimento integral deste, cumulativamente com o seu provento.

Somente após colocação do servidor à disposição do Executivo Estadual, para o fim determinado, poderá a nomeação recair em servidores de outro poder ou outra esfera de Governo.



Funções gratificadas

A função gratificada de preenchimento em confiança, integrante do **Grupo II – Chefia e Assistência Intermediárias – CAI**, é a criada pelo Poder Executivo para encargos de chefia, secretariado, assessoramento e outros, em níveis intermediário e inferior.



Compete à autoridade a que ficar subordinado o servidor designado para função gratificada dar-lhe exercício no prazo de **30 (trinta) dias**, independentemente de posse.

Se houver requerimento do interessado e motivo relevante, o prazo poderá ser prorrogado, a critério da Administração, em **até 60 (sessenta) dias**, contados do término dos 30 (trinta) dias. Além do que, será tornado sem efeito o ato, se o exercício não se verificar nos prazos estabelecidos.

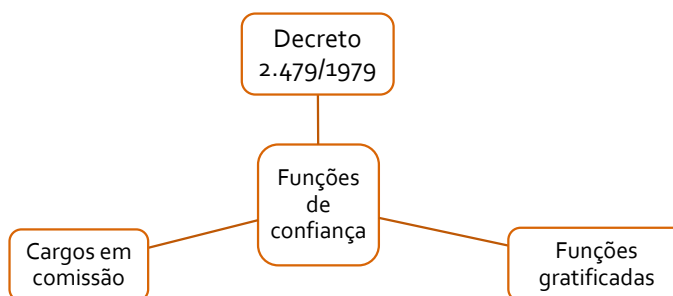
São competentes para designar e dispensar ocupantes de funções gratificadas, no âmbito das respectivas unidades administrativas, dentre os servidores mediatamente ou imediatamente subordinados, as seguintes autoridades: Os **Secretários de Estados, o Chefe do Gabinete Militar, o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral da Justiça e os dirigentes de autarquias.**

Vamos recapitular? Quem são os competentes para designar e dispensar ocupantes de funções gratificadas? Segue a lista:

- **Secretários de Estados;**
- **Chefe do Gabinete Militar;**
- **Procurador-Geral do Estado;**
- **Procurador-Geral da Justiça e**
- **Dirigentes de autarquias.**



Observação interessante é saber que o regulamento trata os cargos em comissão e as funções gratificadas como funções de confiança. Então, gravem isso! Função de confiança é o gênero, cargo em comissão e função gratificada são espécies!

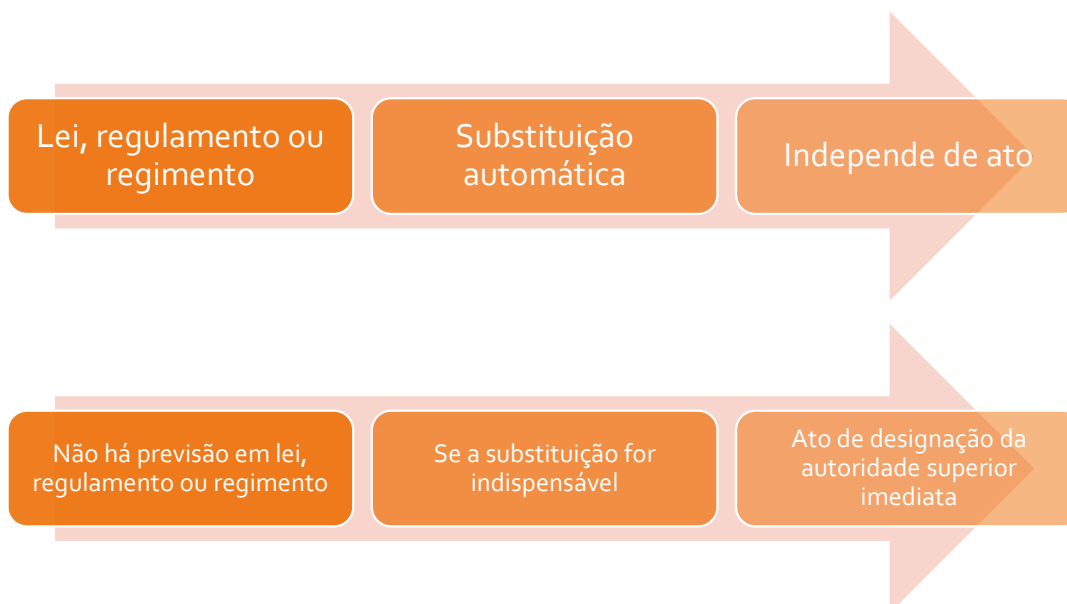


Substituição

Os cargos em comissão ou funções gratificadas poderão ser exercidos, eventualmente, em substituição, que independe de posse, nos casos de impedimento legal e afastamento de seus titulares. A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público.

Cargos em comissão ou funções gratificadas + casos de impedimento legal e afastamento = substituição

Quando a substituição for automática, é porque a lei, regulamento ou regimento já prevê o instituto e independe de ato. Mas quando depender de ato, sendo a substituição indispensável, o substituto será designado pela autoridade superior imediata.



Ressalvada a hipótese prevista em regulamento, a substituição será gratuita, salvo quando o afastamento exceder de **30 (trinta) dias**.

O substituto perceberá o vencimento e vantagens do cargo em comissão ou função gratificada, proporcional ao tempo de substituição, exceto se o servidor optar pelo vencimento e vantagens do seu cargo efetivo. Porém, quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente à diferença de remunerações.

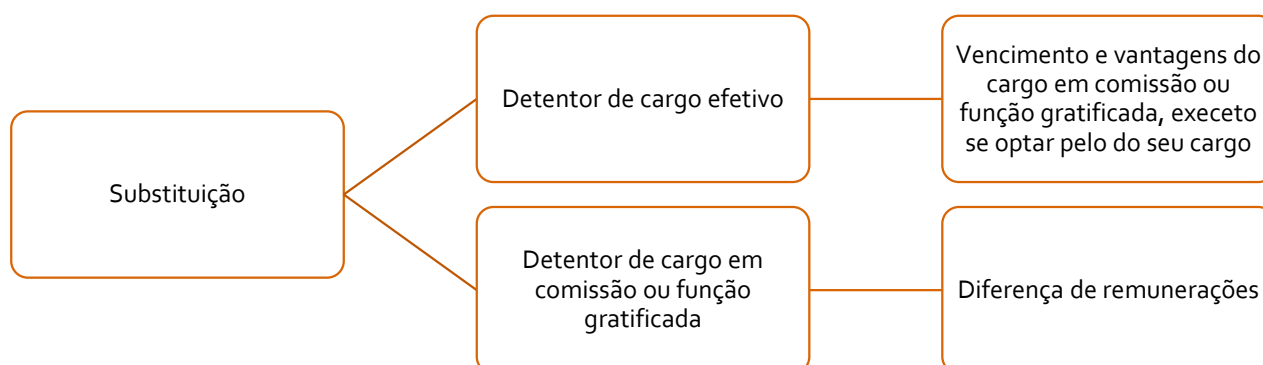
Na **vacância de cargo em comissão ou de funções gratificadas**, e até o seu provimento, poderão ser designados pela autoridade imediatamente superior servidores do Estado para o expediente, aplicando-se as **regras da substituição**.

Substituição gratuita

- Até 30 (trinta) dias

Substituição remunerada

- Quando exceder 30 (trinta) dias



Concursos públicos no Estado do Rio de Janeiro

Seguindo a sequência dos dispositivos do Estatuto, o Art. 2º apresenta o objetivo do concurso:

Art. 2º, § 1º - O concurso objetivará avaliar:

- 1) conhecimento e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos;
- 2) condições de sanidade físico-mental; e
- 3) desempenho das atividades do cargo, inclusive condições psicológicas, mediante estágio experimental, ressalvado o disposto no § 11 deste artigo.

Sendo assim, tenha em mente que o candidato terá o seu conhecimento e qualificação profissional avaliados. Muito importante saber que esta avaliação será mediante provas ou provas e títulos, **mas nunca somente por títulos!** Gravem isso! Observem também que a prova de títulos não poderá ter caráter eliminatório, embora seja bem vantajosa para fins de efeito classificatório.

Importante saber: O conhecimento e qualificação profissionais nunca poderão ser avaliados mediante somente títulos! Estes também não poderão ter caráter eliminatório.

Um outro ponto importante a acrescentar é que o **estágio experimental foi revogado** pela Lei Complementar Estadual nº 140/2011. Acontece que a banca pode acabar se atendo às normas ultrapassadas. Aí, nos deparamos com certas “bizarrices”, vendo a banca dando como correta a ideia de que ainda existe o estágio experimental. O que eu aconselho? Numa situação como essa, caso se pergunte qual a opção esteja correta, escolha a alternativa com maior chance de estar certa, na visão da banca! Por exemplo, se você já sabe que as alternativas restantes estão erradas, mas uma diz que se aplica aos servidores o estágio experimental, é porque provavelmente ela esteja considerando esta como correta. Não se atentar a isso e ter que depender de julgamento de um futuro recurso para conquistar a nomeação é algo que não desejo para você! Haja coração!!! De qualquer forma, indico a leitura do Art. 2º, §§2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º, todos referentes ao estágio experimental, já revogado.

E o que diz o Decreto nº 2.479/1979?

Art. 6º - O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos por nomeação será sempre público, dele se dando prévia e ampla publicidade da abertura de inscrições, requisitos exigidos, programas, realização, critérios de julgamento e tudo quanto disser respeito ao interesse dos possíveis candidatos.

Art. 8º - Das instruções para o concurso constarão:

I – o limite de idade dos candidatos, que poderá variar de 18 (dezoito) anos completos **até 45 (quarenta e cinco) incompletos**, dependendo da natureza do cargo a ser provido;

II – o grau de instrução exigível, a ser comprovado mediante apresentação de documento hábil;

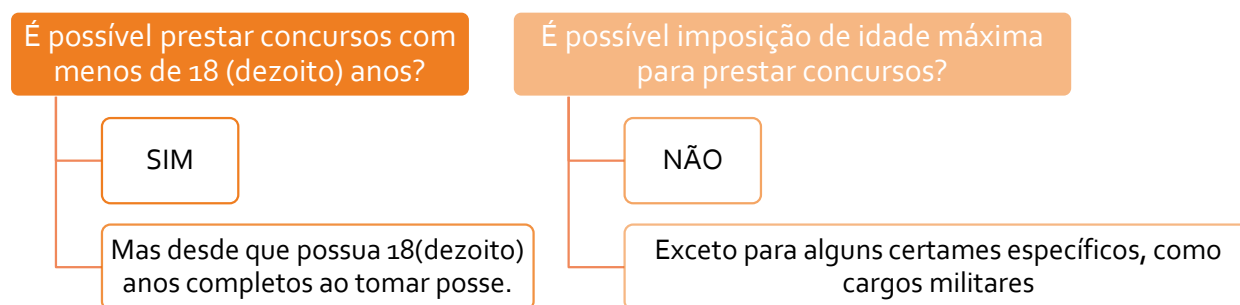
III – o número de vagas a ser preenchido, distribuído por especialização, quando for o caso;

IV – o prazo de validade das provas, de 2 (dois) anos no máximo, só prorrogável uma vez, por período não excedente a 12 (doze) meses, havendo motivos relevantes, a juízo do Secretário de Estado de Administração, contados da publicação da classificação geral;

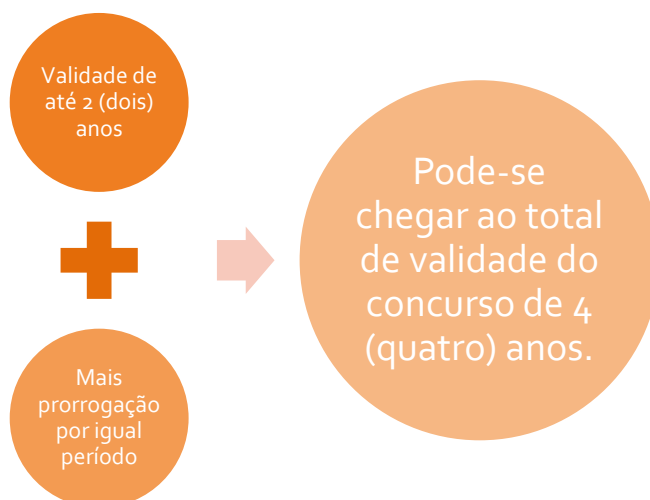
V – o prazo de duração do estágio experimental, que não será inferior a 6 (seis) nem superior a 12 (doze) meses.

Por favor amigo(a), preste atenção! Vamos às observações sobre o art. 8º:

Inciso I - É possível sim se inscrever em concursos, mesmo com menos de **18 (dezoito) anos**, mas desde que, ao **tomar posse**, o candidato já **possua 18 (dezoito) anos completos**. Outra informação valiosa é que o Supremo Tribunal Federal já considerou inconstitucional imposição de idade máxima, embora seja possível quando se tratar de alguns certames bem específicos, como para cargos de natureza militar.



Inciso IV – O Art. 37, III, CF/1988 prevê que o concurso deve possuir validade de até **2 (dois) anos, prorrogável por igual período**. Então, por exemplo, se o concurso previu 1 (um) ano de validade, então pode prorrogar por mais 1 (ano). O **limite é de 4 (quatro) anos** no total, somando-se o prazo de validade mais a prorrogação.



Inciso V – Não há mais, como vocês já sabem, o estágio experimental. O que há é o estágio probatório, que coincide com o prazo para aquisição da estabilidade, qual seja, 3 (três) anos.

Entendendo um pouco mais...

A Constituição de 1988 tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos e empregos na Administração Direta e Indireta, inclusive para o preenchimento de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública Indireta.

Os Professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, em referência ao Professor Hely Lopes Meirelles, lembram que, para este último, o concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, atender ao princípio da isonomia, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos e empregos a todos os que atendam aos requisitos estabelecidos de forma geral e abstrata em lei.

A CF/88 prevê, com detalhes, sobre o assunto em comento:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Vamos praticar?

[INÉDITA 2019]

Marcelo obteve aprovação em concurso para cargo efetivo no Estado do Rio de Janeiro. De acordo com o Decreto-Lei 220/1975, assinale a alternativa que não apresenta requisito essencial para a investidura no cargo:

- a) habilitação em exame de sanidade e capacidade física realizada exclusivamente por órgão oficial do Estado.
- b) declaração de bens e dívidas.
- c) habilitação em concurso público.
- d) prestação de fiança, quando a natureza da função o exigir.
- e) inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Comentário:

O Art. 8º do Decreto-Lei 220/1975 informa os requisitos essenciais para investidura:

Art. 8º - A investidura em cargo de provimento efetivo ocorrerá com o exercício, que, nos casos de nomeação, reintegração, transferência e aproveitamento, se iniciará no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de provimento.

§ 1º - São requisitos essenciais para essa investidura, verificada a subsistência dos previstos no § 10 do art. 2º, os seguintes:

- 1) habilitação em exame de sanidade e capacidade física realizada exclusivamente por órgão oficial do Estado;*
- 2) declaração de bens;*
- 3) habilitação em concurso público;*
- 4) bons antecedentes;*
- 5) prestação de fiança, quando a natureza da função o exigir;*
- 6) declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego, ou se percebe proventos de inatividade; e*
- 7) inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).*

§ 2º - A prova dos requisitos a que se referem os itens 1 e 3 do § 10 do art. 2º e 3 e 4 do parágrafo anterior não será exigida nos casos de reintegração e aproveitamento.

§ 3º - A critério da administração, ocorrendo motivo relevante, o prazo para o exercício poderá ser prorrogado.

§ 4º - Será tornada sem efeito a nomeação se o exercício não se verificar no prazo estabelecido.

Conforme a disposição legal do Estatuto, chegamos à conclusão de que o gabarito é a alternativa "B". Um dos requisitos é a declaração de bens somente. A norma não exige declaração de dívidas!

GABARITO: Letra B

Nomeação, posse, investidura e exercício

1) Nomeação

Depois do concurso, a nossa expectativa é de sermosssssss???? NOMEADOS! Faremos o possível para que você veja o seu nome estampado (nomeação) no diário oficial! Segue o Art. 2º do Estatuto:

Art. 2º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público.

Ora, sabemos que a nomeação é a única forma de provimento originário. O que quero dizer com isso? Que é a única forma de uma pessoa, que antes não possuía vínculo com a administração pública, passar a se relacionar com ela. Segue abaixo o Art. 2º do Decreto regulamentador:

Art. 2º - Os cargos públicos são providos por: I – nomeação;

Nomeação		
Única forma de provimento originário	Para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso	Vincula inicialmente o servidor ao cargo

Entendendo um pouco mais...

Sempre que o provimento decorrer de concurso público, haverá nomeação e o provimento é efetivo e originário. Se alguém ingressa em um cargo público por concurso como auxiliar odontológico e depois conclui a faculdade de odontologia, se quiser exercer as atribuições de um dentista, terá que se submeter a um novo concurso para o cargo de dentista. Aprovado, será nomeado para este novo cargo! Embora possuísse um vínculo anterior com a Administração, nenhuma relação há entre os dois cargos. Então, a nova nomeação é decorrente de um provimento originário. Há que se observar, dessa forma, que os cargos são distintos e não há vínculo entre eles. Isso deve ser considerado também para que se entenda que a nomeação é a única forma de provimento originário atualmente existente.

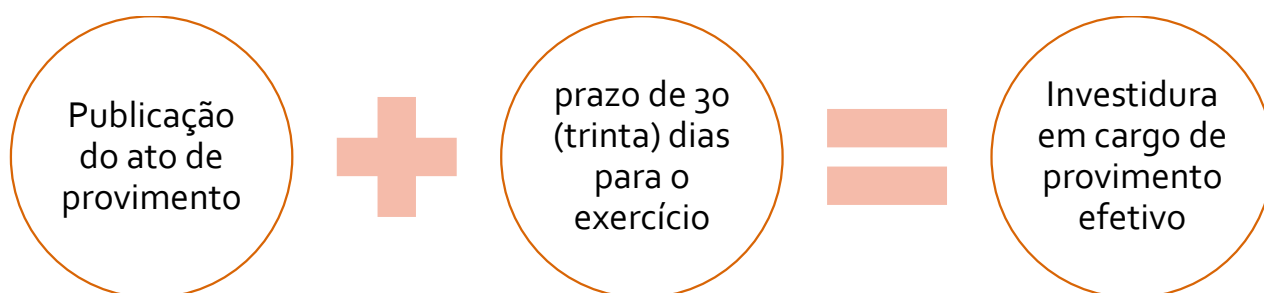
2) Posse, investidura e Exercício

Gente, deixei esses 3 (três) institutos, juntos no mesmo tópico, porque estão inter-relacionados. Creio ser mais proveitoso se estudarmos assim! Vamos lá! Geralmente, após a **nomeação** para o cargo (já falamos sobre o assunto), há um prazo para que o servidor tome **posse** (ocorrendo a investidura) e depois outro prazo para que ele entre em **exercício**. Posse é o ato bilateral de investir-se das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo! E exercício é quando o servidor (já empossado) procede ao efetivo desempenho das atribuições do cargo, ou seja, quando ele começa a trabalhar.

Mas agora, gostaria de te pedir muita atenção neste tópico! Quem sabe uma questão de prova sobre isso no seu concurso? Primeiramente, entenda que, para fins de estudo do Estatuto do Estado do Rio de Janeiro, temos algumas peculiaridades consideráveis!

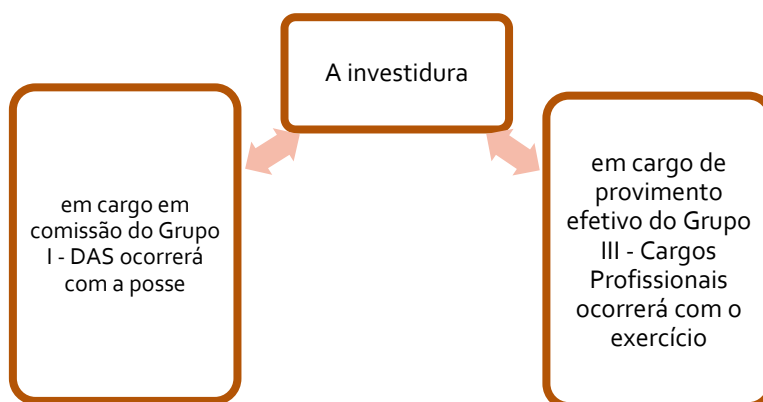
Vamos ao Art. 8º do Decreto 220/1975:

Art. 8º - A **investidura** em cargo de provimento efetivo ocorrerá com o **exercício**, que, nos casos de nomeação, reintegração, transferência e aproveitamento, se iniciará no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de provimento.



Como assim? É sério? Seríssimo! Rsrs No meu Estado é assim! Coloque isso na cabeça meu amigo(a)! Seguindo a “letra fria” da norma, a investidura no Estado do Rio de Janeiro é com o exercício! E o prazo? São 30 (trinta) dias para entrar em exercício, depois da publicação do ato de provimento! O prazo para o exercício poderá ser prorrogado, a critério da administração, desde que haja requerimento do interessado e motivo relevante, em até 60 (sessenta) dias do término do prazo dos 30 (trinta) dias iniciais.

Mais um detalhe importante, segundo o regulamento, a investidura em **cargo em comissão, integrante do Grupo I – Direção e Assessoramento Superiores – DAS**, ocorrerá com a **posse**; em **cargo de provimento efetivo, do Grupo III – Cargos Profissionais**, com o **exercício**. Nos dois casos, o prazo é de **30 (trinta) dias**, da publicação do ato de provimento. Então fique ligado, nos casos de cargo em comissão, a investidura ocorre com a posse, da qual se lavrará termo incluindo o compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública. E nos casos de cargos efetivos, com o exercício, conforme já explicamos no início! Cabe ainda informar que será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse ou o exercício não se verificar nos prazos estabelecidos.



Mas quais são os requisitos para a investidura em cargo efetivo?

- 1) nacionalidade brasileira ou portuguesa, desde que reconhecida, na forma da legislação federal pertinente, a igualdade de direitos e obrigações civis;
- 2) pleno gozo dos direitos políticos;
- 3) quitação das obrigações militares;
- 4) habilitação em exame de sanidade e capacidade física realizada exclusivamente por órgão oficial do Estado;
- 5) declaração de bens;
- 6) habilitação em concurso público;
- 7) bons antecedentes;
- 8) prestação de fiança, quando a natureza da função o exigir;
- 9) declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego, ou se percebe proventos de inatividade; e
- 10) inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

O regulamento diz que os requisitos para o exercício são os mesmos estabelecidos para a posse, bem como a prestação de fiança, quando a natureza da função o exigir.

Observe ainda que o Estatuto informa que o funcionário que deva entrar em exercício em nova sede terá, para esse efeito, prazo de **5 (cinco) dias**, contados da data da publicação do ato que o determinar.

Ainda sobre exercício, vale a pena memorizar o artigo 11 do estatuto:

Art. 11 - Considerar-se-á em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto, até 8 (oito) dias;

III - desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública federal, estadual ou municipal;

IV - o estágio experimental;

V - licença-prêmio, licença à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - doença de notificação compulsória;

VIII - missão oficial;

IX - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que de interesse para a Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;

X - prestação de prova ou exame em concurso público;

XI - recolhimento à prisão, se absolvido afinal;

XII - suspensão preventiva, se inocentado afinal;

XIII - convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei; e

XIV - trânsito para ter exercício em nova sede.

Sendo assim, mesmo ausente nestas ocasiões, o tempo é contado para o servidor como se ele estivesse em efetivo exercício!

Com relação ao inciso VI, a ausência do servidor, tanto para o tratamento da sua saúde, quanto para tratamento de saúde em pessoa da família, serão abonadas até o limite de **3 dias por mês**, desde que apresente atestado ou laudo médico fornecidos pelo órgão médico oficial do Estado ou por outros que ele delegar ou transferir as atribuições. Admitir-se-á, na hipótese de inexistência de órgão médico oficial do Estado na localidade, atestado expedido por órgão médico de outra entidade pública, dentre estes os Hospitais do IASERJ (Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro), da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.



A respeito do inciso XI, a prisão em comento é a cautelar, ou seja, não é a prisão definitiva, tanto é que, ao final do processo regular, ele pode ser absolvido.

Já o inciso XII fala da suspensão de **até 30 (trinta) dias**, que será ordenada, desde que o afastamento do servidor seja necessário para apuração administrativa de uma falta.

SITUAÇÃO	CONSIDERA EM EFETIVO EXERCÍCIO
RECOLHIMENTO À PRISÃO	SE ABSOLVIDO AFINAL
SUSPENSÃO PREVENTIVA	SE INOCENTADO AFINAL

Vamos praticar?

[INÉDITA 2019]

Joana, servidora com cargo de provimento efetivo foi nomeada para um outro cargo público de provimento em comissão na Administração Pública Municipal. Conforme o Estatuto (Decreto-lei 220/1975), pode-se dizer que a servidora:

- a) Encontra-se em efetivo exercício, tendo em vista seu afastamento ter sido em decorrência para desempenho de cargo de confiança na administração pública Municipal.
- b) Não se encontra em efetivo exercício, pelo fato de ser remunerado por outra entidade política.
- c) Encontra-se em efetivo exercício, mesmo não havendo previsão legal estadual. A lei que concede o efetivo exercício é federal.
- d) Não se encontra em efetivo exercício, por vedação expressa do Estatuto.
- e) Não se encontra em efetivo exercício, visto que se trata de uma vedação prevista na Constituição Federal vigente.

Comentário:

O Servidor se encontra em efetivo exercício por haver previsão expressa no Estatuto neste sentido:

Art. 11 - Considerar-se-á em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto, até 8 (oito) dias;

III - desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública federal, estadual ou municipal;

IV - o estágio experimental;

V - licença-prêmio, licença à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - doença de notificação compulsória;

VIII - missão oficial;

IX - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que de interesse para a Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;

X - prestação de prova ou exame em concurso público;

XI - recolhimento à prisão, se absolvido afinal;

XII - suspensão preventiva, se inocentado afinal;

XIII - convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei; e

XIV - trânsito para ter exercício em nova sede.

Sendo assim, mesmo ausente nestas ocasiões, o tempo é contado para o servidor como se ele estivesse em efetivo exercício!

GABARITO: Letra A

Estabilidade

Trata-se de uma garantia dada ao servidor para preservá-lo de ingerências e pressões de natureza política. A estabilidade é conquistada após 3 (três) anos de estágio probatório e após avaliação especial de desempenho. Não

sendo aprovado no estágio probatório, o servidor é exonerado, em ato motivado. Este não se trata de um ato punitivo! Outro apontamento é no sentido de que a estabilidade é no cargo e não no serviço público. Segue o dispositivo do estatuto, que aborda sobre o assunto:

Art. 3º - O funcionário nomeado na forma do artigo anterior adquirirá estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício, computando-se, para esse efeito, o período de estágio experimental em que tenha sido aprovado.

Parágrafo único - O funcionário que se desvincular de um cargo público do Estado do Rio de Janeiro ou de suas autarquias para investir-se em outro conservará a estabilidade já adquirida.

Então, podemos nitidamente detectar algumas incompatibilidades encontradas no artigo. Primeiro, quanto ao prazo, hoje são necessários 3 (três) anos para se obter a estabilidade e não 2 (dois) anos! Segue o que dispõe a CF/1988:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Novamente, faço aquela observação: marque a melhor a opção! Veja se o examinador questiona segundo o Estatuto ou de uma forma genérica (desconectada do Estatuto). Se for a primeira opção, considere-o, se for a segunda, siga a Constituição!

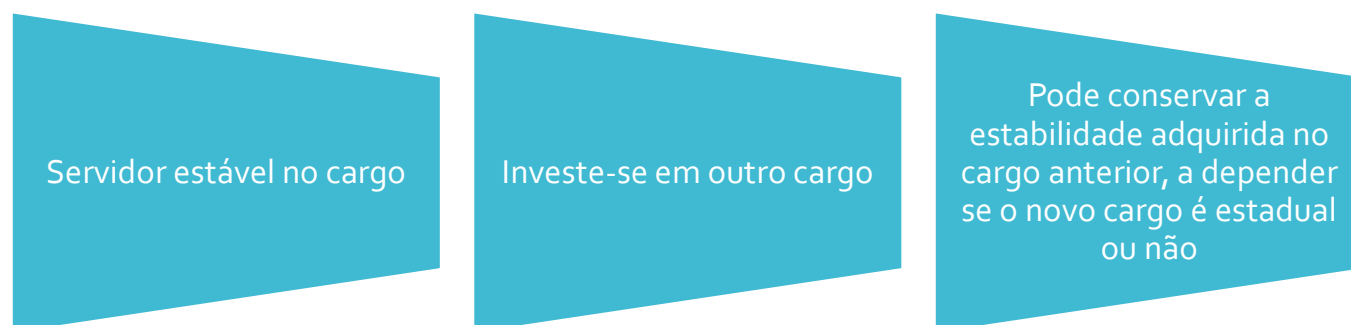


Segundo a Constituição, a estabilidade é alcançada após 3 (três) anos de efetivo exercício pelos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Segundo, conforme já dito, não há mais o estágio experimental, mas sim o estágio probatório, este completamente compatível com a Carta Magna de 1988.

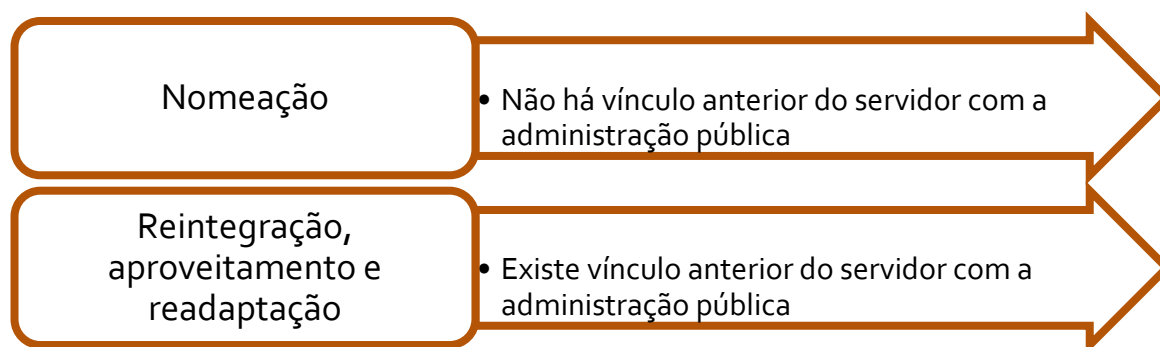
Por fim, o servidor estadual não tem como conservar a estabilidade já adquirida, quando se desvincular de um cargo estadual, visto que a estabilidade é obtida no cargo somente. A forma como o estatuto prevê a estabilidade adquirida não faz sentido no contexto atual! Imaginem o servidor que tenha adquirido estabilidade no cargo estadual e depois, ao assumir qualquer outro cargo público municipal ou federal, não precisasse mais cumprir um novo estágio probatório? Pelo contrário, o servidor nomeado para um novo cargo, em virtude de concurso público, deve passar por um novo estágio probatório para adquirir novamente a estabilidade, até porque o instituto do estágio tem o fito de possibilitar que a Administração verifique se o agente preencheu as exigências relativas ao bom desempenho do cargo.

Mas fica aqui uma observação! Faz-se necessário esclarecer que a estabilidade adquirida será conservada, caso o servidor se desvincule do cargo estadual **para investir-se em outro cargo estadual**, desde que sem interrupção do serviço! Agora, se ele não for estável no cargo anterior, o tempo neste cargo não é somado ao tempo do novo cargo para fins de aquisição de estabilidade neste novo cargo, ou seja, ele deverá permanecer no novo cargo estadual por 3 (três) anos para alcançar a estabilidade. Entenderam a sutileza? Se mudar de um cargo estadual para outro cargo estadual, aí sim, segundo as regras do Estado do Rio de Janeiro, a estabilidade poderá ser conservada!



Outras formas de provimento

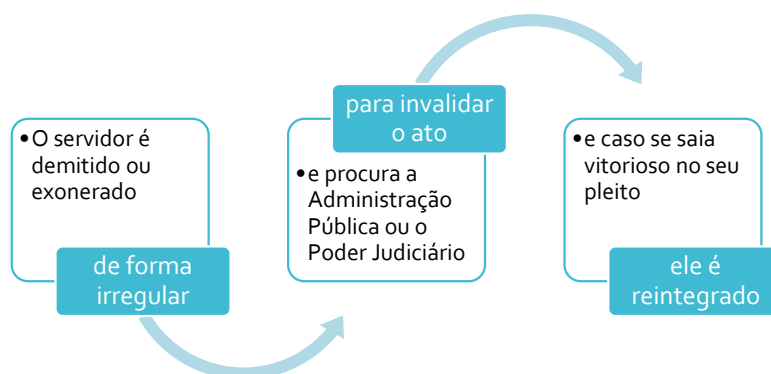
Após termos estudado, à parte, sobre a nomeação, única forma de provimento originário, passamos, neste momento, a discorrer sobre as formas de provimento derivado, previstas no Estatuto. Explicando melhor, é quando há uma relação jurídica anterior entre o servidor e o Poder Público.



1) Reintegração

É o retorno ao serviço público do servidor exonerado ou demitido. Vamos supor que tenha havido alguma ilegalidade quando do ato de demissão (forma de vacância) do servidor. Este, ao buscar anulação do ato, socorrendo-se da Administração Pública ou do Poder Judiciário, caso seja vitorioso, será reintegrado. Segue o art. 5º do Estatuto.

Art. 5º - Invalidada a demissão do funcionário, será ele reintegrado e ressarcido.



Observação se faz no sentido de que a reintegração será realizada no cargo anteriormente ocupado. Se este cargo estiver alterado, será reintegrado no resultante da alteração. Se o cargo estiver extinto, será reintegrado em outro de vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional. É curioso compreender que, não ocorrendo qualquer das hipóteses anteriores, restabelecer-se-á o cargo anteriormente exercido, ficando o servidor como excedente, sendo neste reintegrado. Além do que, a reintegração sempre ocorrerá no sistema de classificação a que pertencia o funcionário.

Detalhando mais, o Art. 40 do Decreto 2479/1979 diz que, ao ser reintegrado, o servidor será ressarcido do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo. Opaaaaaa, então se liga!



Agora, preste bastante atenção no que irei dizer! Falamos sobre o servidor que foi reintegrado! Ok? Ele deixou de ocupar o seu cargo por uma demissão ou exoneração. Mas e se, quando ele tiver sido reintegrado, o cargo que ele ocupava estivesse preenchido por outro servidor?

Vamos lá! É fácil! Aquele que não ocuparia o cargo de igual classe, se não tivesse ocorrido o ato de demissão objeto da medida (ou seja, aquele que ocupou o cargo daquele que foi demitido), será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a qualquer ressarcimento, se não estável. Entenda! Caso haja a reintegração do antigo ocupante, se o atual detentor do cargo não for estável, este poderá ser reconduzido ao seu cargo anterior, mas também poderá ser exonerado, caso ele não possua outro cargo anterior. Entendido?!

Na reintegração, o atual ocupante do cargo será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, se não estável!!!

Pra fechar, e se o atual ocupante do cargo for estável? Ai as coisas melhoram um pouco! Ele será provido em vaga existente ou permanecerá como excedente até a ocorrência da vaga! Então, se for estável, não cabe a exoneração! A ideia é que, mesmo que o servidor não fosse ocupante de um outro cargo, ou ele seria provido em alguma vaga ou ficaria como excedente, mesmo sem vaga!

Na reintegração, o atual ocupante do cargo será provido em vaga existente ou permanecerá como excedente até a ocorrência de vaga, se estável!!!

Vamos à letra do Estatuto:

Art. 5º, § 4º - Reintegrado o funcionário, aquele que não ocuparia cargo de igual classe se não tivesse ocorrido o ato de demissão objeto da medida será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a qualquer ressarcimento, se não estável; caso contrário, será ele provido em vaga existente ou permanecerá como excedente até a ocorrência da vaga.

Só chamo a sua atenção para o Art. 41, §2º da Magna Carta de 1988, que prevê o instituto da reintegração de uma forma um pouco diferente! É importante, de igual modo, estar atento à previsão constitucional:

Art. 41, § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Vamos praticar?

[INÉDITA 2019]

Invalidado o ato demissional de servidor público, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, ocorrerá:

- a) caso extinto o cargo anteriormente ocupado, o servidor será reintegrado em outro de vencimento equivalente, observada sua habilitação profissional.
- b) a inclusão em lista de disponibilidade para futuro aproveitamento quando houver vaga.
- c) a reintegração em sistema especial de classificação de cargos fora da carreira originária do servidor.
- d) caso o cargo anteriormente ocupado pelo servidor demitido esteja provido, será aguardada a aposentadoria do ocupante atual.
- e) a reintegração não implica ressarcimento de valores atrasados na via administrativa, mas somente por ordem judicial.

Comentário:

Observação se faz no sentido de que a reintegração será realizada no cargo anteriormente ocupado. Se este cargo estiver alterado, será reintegrado no resultante da alteração. Se o cargo estiver extinto, será reintegrado em outro de vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional. É curioso compreender que, não ocorrendo

qualquer das hipóteses anteriores, restabelecer-se-á o cargo anteriormente exercido, ficando o servidor como excedente, sendo neste reintegrado.

Segue o Art. Do Decreto-lei 220/1975:

Art. 5º - Invalidada a demissão do funcionário, será ele reintegrado e ressarcido.

§ 1º - Far-se-á a reintegração no cargo anteriormente ocupado; se alterado, no resultante da alteração; se extinto, noutro de vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.

§ 2º - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, restabelecer-se-á o cargo anteriormente exercido, que ficará como excedente, e nele se fará a reintegração.

GABARITO: Letra A

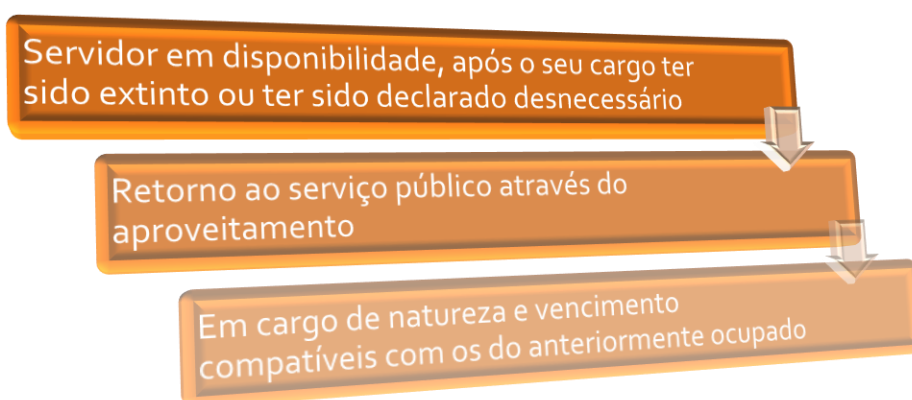
2) Aproveitamento

Vamos iniciar este tópico com o Art. 6º do Decreto 220/1975 e o Art. 53 do Decreto 2479/1979:

Art. 6º - O funcionário em disponibilidade poderá ser **aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.**

Art. 53 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público estadual do funcionário colocado em disponibilidade.

Podemos extrair destes artigos que para haver o aproveitamento, **primeiro o servidor deve estar em disponibilidade**. Mas o que é estar em disponibilidade? É quando o servidor fica sem trabalhar, ganhando remuneração proporcional ao tempo de serviço, após o seu cargo ter sido extinto ou ter sido declarado desnecessário. Importante mencionar que o Art. 55 do regulamento dispõe que, havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público estadual.



Vamos praticar?

[INÉDITA 2019]

Conforme o Regulamento 2.479/79, pode-se afirmar que:

- a) reintegração é o retorno ao serviço público do servidor licenciado.
- b) transferência é a mudança de um servidor de um município para outro.
- c) aproveitamento é quando o servidor, posto em disponibilidade, retorna ao serviço público.
- d) readaptação é o aproveitamento do servidor em função mais coerente com a sua qualificação profissional.
- e) nomeação é ato de investidura.

Comentário:

Seguem os Arts. 6º do Decreto 220/1975 e o Art. 53 do Decreto 2479/1979:

Art. 6º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Art. 53 – Aproveitamento é o retorno ao serviço público estadual do funcionário colocado em disponibilidade.

Resolvemos a questão! Letra “C”. Vamos ver as alternativas restantes:

Alternativa “a”: É o retorno ao serviço público do servidor exonerado ou demitido. Vamos supor que tenha havido alguma ilegalidade quando do ato de demissão (forma de vacância) do servidor. Este, ao buscar anulação do ato, socorrendo-se da Administração Pública ou do Poder Judiciário, caso seja vitorioso, será reintegrado.

Alternativa “b”: A transferência foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Mas mesmo assim, deixe-me te explicar o que é! O Art. 45 do Decreto 2.479/1979 informa que transferência é o ato de provimento do funcionário em outro cargo de denominação diversa e de retribuição equivalente.

Alternativa “d”: O Estatuto diz que readaptação é quando o funcionário estável fisicamente incapacitado para o pleno exercício do cargo poderá ser ajustado em outro de vencimento equivalente e compatível com suas aptidões e qualificações profissionais.

Alternativa “e”: A nomeação é a única forma de provimento originário. Então, a nomeação não é o ato que dá posse ao servidor! É uma forma de provimento, em que permite que uma pessoa que antes não possuía vínculo com a administração pública, passe a se relacionar com ela. Segue abaixo o Art. 2º do Decreto regulamentador:

Art. 2º - Os cargos públicos são providos por: I – nomeação;

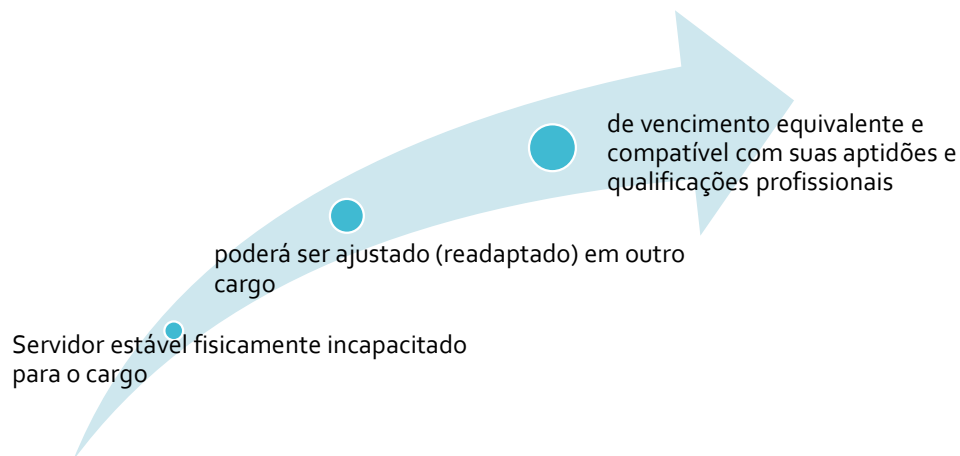
GABARITO: C

3) Readaptação

Art. 7º - O funcionário estável fisicamente incapacitado para o pleno exercício do cargo poderá ser ajustado em outro de vencimento equivalente e compatível com suas aptidões e qualificações profissionais.

O que você entende com este artigo do Estatuto? Embora o dispositivo não mencione, estamos diante da “readaptação”. O instituto é aplicável àqueles servidores estáveis que passam a conviver com determinada limitação de saúde ou incapacidade física! O servidor poderá ser readaptado **ex officio ou a pedido** em função mais compatível com a sua limitação. A readaptação dependerá sempre de prévia inspeção realizada por junta

médica do órgão oficial competente. É claro que se o servidor não tiver condições de ser readaptado, pelo fato de suas limitações ultrapassarem certos limites, é possível que ele seja aposentado por invalidez e não readaptado!



E como acontece a readaptação? Através de: a) redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o funcionário estiver exercendo, respeitadas as atribuições da série de classes a que pertencer, ou do cargo de classe singular de que for ocupante ou b) provimento em outro cargo.

Vamos praticar?

[CEPERJ PROCON-RJ 2012 ADAPTADA]

O servidor público, incapacitado para o cargo que ocupava, conforme o regulamento do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, poderá:

- a) ser readaptado ex officio ou a pedido em função mais compatível, por motivo de saúde ou incapacidade física.
- b) ser demitido com base na desnecessidade de sua atuação no serviço público, o que realiza o princípio da eficiência.
- c) ser colocado em licença sem vencimentos até que venha a ser curado do mal incapacitante.
- d) ser colocado em banco de funcionários para permuta com outra repartição pública.
- e) passar a ocupar cargo de provimento em comissão, perdendo a estabilidade do cargo efetivo.

Comentário:

Alternativa "a": O Art. 57 do Regulamento prevê sobre o assunto mencionado na questão:

Art. 57 – O funcionário estável poderá ser readaptado ex officio ou a pedido em função mais compatível, por motivo de saúde ou incapacidade física.

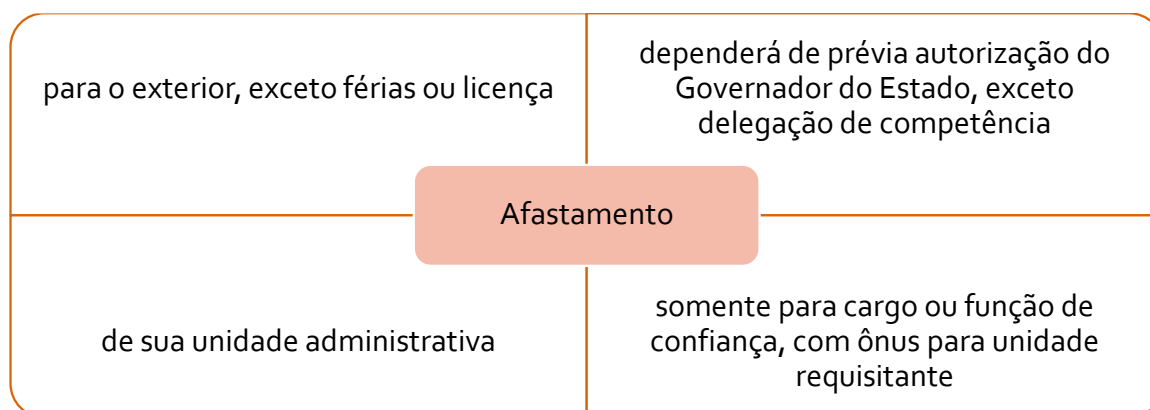
Alternativas "b" a "e": Não existem essas previsões em lei para o instituto da readaptação.

GABARITO: A

Afastamento

O afastamento para o exterior, **exceto em gozo de férias ou licença**, dependerá, salvo delegação de competência, de prévia autorização do Governador do Estado.

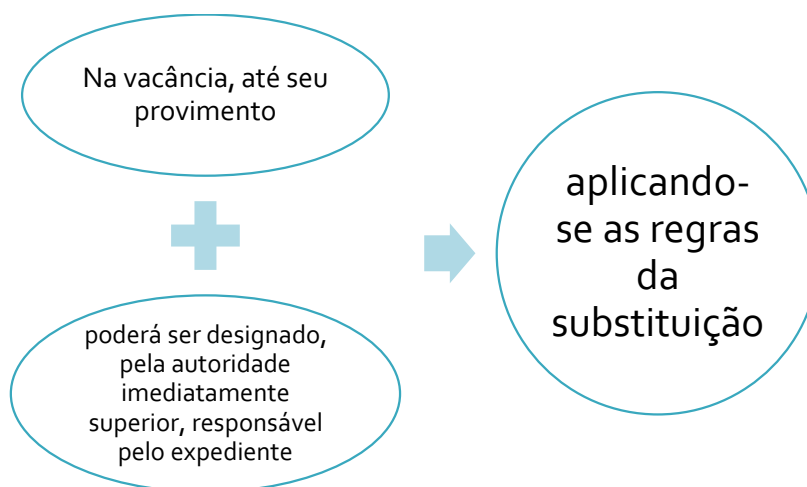
O afastamento do servidor de sua unidade administrativa dar-se-á somente para desempenho de cargo ou função de confiança e com ônus para a unidade requisitante.



Vacância do cargo

Vacância é o reconhecimento de que um cargo público não está ocupado. Tanto atos administrativos, quanto fatos alheios à vontade das partes envolvidas podem gerar vacância.

Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura. Na vacância do cargo ou função, e até o seu provimento, poderá ser designado, pela autoridade imediatamente superior, responsável pelo expediente, aplicando-se à hipótese as regras da substituição.



A vacância poderá decorrer de:

1) Exoneração

Pode decorrer de iniciativa da administração ou do servidor público. Mesmo quando iniciada pela administração, **não se configura punição**, visto que não está vinculada à prática de infrações disciplinares. Uma das formas de exoneração ocorre quando servidor não é aprovado em estágio probatório. Outra forma de exoneração é quando o servidor a pede, sendo um direito dele, não podendo ser negada pela administração.

2) Demissão

É a mais grave punição aplicada ao servidor. Esta é **decorrente de infração disciplinar** grave praticada. Faz-se necessário proporcionar ao agente a ampla defesa, através de processo administrativo disciplinar. O servidor é excluído dos quadros da administração.

3) Aposentadoria

É a garantia de inatividade remunerada atribuída ao servidor após um tempo de contribuição. A remuneração é denominada provento. O direito à aposentadoria é adquirido no momento em que se completa os requisitos previstos em lei. Importante salientar que modificações posteriores nos requisitos **não afetarão** os servidores que já satisfizeram as condições de aposentadoria.

4) Perda do cargo

Segundo o Estatuto, o servidor **perderá o cargo nas seguintes hipóteses**: a) em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa; b) quando, por ser desnecessário, for extinto, ficando o seu ocupante, se estável, em disponibilidade e c) nos demais casos especificados em lei.

5) Dispensa e destituição de função

A dispensa de função é a saída de um servidor que exercia função gratificada. Assim como um cargo de provimento em comissão pode ser de livre nomeação e livre exoneração, uma função pode ser designada e dispensada a um servidor público. A **dispensa não tem caráter punitivo**. É a liberdade que a autoridade possui para retirar a função do servidor.

Já a **destituição de função** é também a saída de um servidor da função gratificada que exercia. Só que desta vez, diferente da anterior, possui **caráter punitivo**. Ou seja, é uma decisão de cunho disciplinar da autoridade competente.

6) Outras formas de vacância

Falecimento e outras determinadas em lei.



Observação: A transferência foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido

Então, tanto a previsão da “**transferência**” como forma de provimento ou de vacância, **a súmula vinculante 43 a coloca como inconstitucional!** Grave isso! Mas o que diz o Regulamento sobre a transferência? Segue abaixo:

Art. 45 – Transferência, quando não se tratar da definida no inciso IV, alínea "c", do artigo 14 do Decreto-Lei nº 408, de 02 de fevereiro de 1979, é o ato de provimento do funcionário em outro cargo de denominação diversa e de retribuição equivalente.

Art. 46 – A transferência se fará à vista de comprovação competitiva de habilitação dos interessados para o exercício do novo cargo, realizada perante a Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 47 – A transferência poderá ser feita de cargo de Administração Direta para outro da autárquica, ou reciprocamente; e de um para outro cargo de quadros diferentes da mesma entidade.

Art. 48 – Quando se tratar de cargo de classe inicial de série de classes, a transferência não poderá ser feita para cargo vago destinado a provimento por concurso já aberto.

Art. 49 – A transferência será feita a pedido do funcionário, atendidos o interesse e a conveniência da Administração.

Art. 50 – A transferência não interromperá o exercício para efeito de adicional por tempo de serviço.

Art. 51 – No caso de transferência para cargo correspondente à atividade profissional regulamentada, a habilitação será condicionada à prévia comprovação de que o interessado satisfaz às exigências para o exercício da profissão.

Art. 52 – Não poderá ser transferido o funcionário que não tenha adquirido estabilidade.

Vamos praticar?

[INÉDITA 2019]

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, assinale a alternativa que não apresenta uma forma de vacância:

- a) Perda do cargo.
- b) Demissão.
- c) Exoneração.
- d) Dispensa de função.
- e) Transferência.

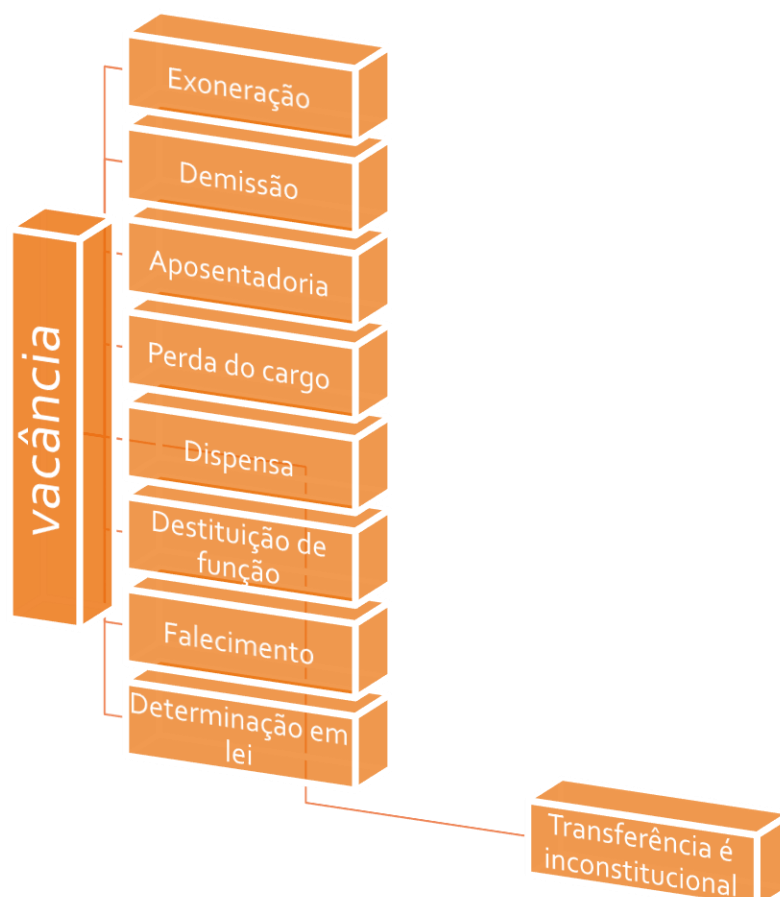
Comentário:

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o instituto da "transferência" foi declarado inconstitucional. Caso o servidor queira acessar outro cargo de provimento efetivo, ele deverá prestar um novo

concurso público, sendo submetido a uma nova nomeação e investidura, inclusive um novo processo de aquisição de estabilidade. Segue a jurisprudência do STF:

Súmula Vinculante 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

GABARITO: E



Entendendo um pouco mais...

A vacância é hipótese de quando o servidor desocupa o seu cargo, sendo possível que outra pessoa o ocupe. A vacância pode ocasionar rompimento definitivo do vínculo entre o servidor e a administração, como ocorre na exoneração, demissão e falecimento. Também podem ocorrer casos em que simplesmente há uma alteração deste vínculo ou surgimento de um novo, como readaptação e a aposentadoria.

Remoção

Galera, a remoção **não constitui forma de provimento**. Trata-se o instituto sobre o deslocamento do servidor para exercer suas atividades em outra unidade do mesmo quadro. O servidor permanece no seu mesmo cargo, sem qualquer alteração a esse respeito. A remoção pode ser de ofício ou a pedido. Segue a previsão do Regulamento abaixo:

Art. 64 – A remoção, a pedido ou ex officio, é o deslocamento do funcionário de sua lotação para a de outra Secretaria de Estado ou órgão diretamente subordinado ao Governador.

§ 1º - A remoção só poderá dar-se para lotação em que houver claro.

§ 2º - O funcionário removido, quando em férias, não as interromperá.

Art. 65 – A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 66 – Cabe ao Secretário de Estado de Administração expedir os atos de remoção, após audiência dos titulares dos órgãos interessados.

Parágrafo único – Quando se tratar de provimento de cargo em comissão, a remoção decorrerá da publicação do respectivo ato de nomeação.

Vamos treinar pessoal? Respire fundo e vamos com tudooooo!

Questões comentadas

1. [CEPERJ RIOPREVIDÊNCIA 2014]

Sílvio foi aprovado em concurso para provimento de cargo efetivo no Estado do Rio de Janeiro. Ao verificar os documentos necessários para a investidura no cargo, tomou conhecimento da necessidade de apresentar, consoante o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro:

- a) a declaração de bens.
- b) a carteira de habilitação.
- c) o atestado policial.
- d) a certidão de inexistência de dívidas.
- e) a inscrição na Previdência Social.

Comentário:

O Art. 8º do Decreto-Lei 220/1975 informa os requisitos essenciais para investidura:

Art. 8º - A investidura em cargo de provimento efetivo ocorrerá com o exercício, que, nos casos de nomeação, reintegração, transferência e aproveitamento, se iniciará no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de provimento.

§ 1º - São requisitos essenciais para essa investidura, verificada a subsistência dos previstos no § 10 do art. 2º, os seguintes:

- 1) habilitação em exame de sanidade e capacidade física realizada exclusivamente por órgão oficial do Estado;*
- 2) **declaração de bens;***
- 3) habilitação em concurso público;*
- 4) bons antecedentes;*
- 5) prestação de fiança, quando a natureza da função o exigir;*
- 6) declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego, ou se percebe proventos de inatividade; e*
- 7) inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).*

§ 2º - A prova dos requisitos a que se referem os itens 1 e 3 do § 10 do art. 2º e 3 e 4 do parágrafo anterior não será exigida nos casos de reintegração e aproveitamento.

§ 3º - A critério da administração, ocorrendo motivo relevante, o prazo para o exercício poderá ser prorrogado.

§ 4º - Será tornada sem efeito a nomeação se o exercício não se verificar no prazo estabelecido.

Conforme a disposição legal do Estatuto, chegamos à conclusão de que o gabarito é a alternativa "A".

GABARITO: Letra A

2. [INÉDITA 2019]

De acordo com o texto do Decreto-lei 220/1975, o Regime Jurídico estabelecido por ele é aplicável:

- a) a todos funcionários públicos civis do Estado do Rio de Janeiro.
- b) somente aos funcionários públicos civis do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro.
- c) somente aos funcionários públicos civis do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
- d) somente aos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.
- e) a todos funcionários públicos civis e militares do Estado do Rio de Janeiro.

Comentário:

O Art. 1º do Decreto-lei 220/1975 assim dispõe:

Art. 1º - Este Decreto-lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Preste atenção em questões como essa! A pergunta foi "De acordo com o texto...". Então, deve-se levar em consideração somente o Estatuto! Ok? Então, apenas a alternativa "D" é a correta, pois afirma que o Regime Jurídico é somente aplicável aos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. As outras alternativas estão incorretas pois, segundo o Estatuto, o regime somente se aplica aos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e a ninguém mais, embora saibamos, desconsiderando o Decreto-lei 220/1975, que o Art. 1º da Lei nº 1.698/1990 previu que se aplica aos demais poderes do Estado.

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Rio de Janeiro, incluídos aqueles vinculados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, passa a ser o estatutário, aplicando-se-lhes as normas contidas no Decreto-Lei nº 220, de 18/07/75, e respectivo regulamento, Decreto nº 2479, de 08/03/79, com as modificações posteriormente introduzidas e legislação complementar, observados, ainda, o constante em diplomas específicos de determinadas categorias funcionais e o disposto na presente Lei.

GABARITO: Letra D

3. [CEPERJ RIOPREVIDÊNCIA 2014 - ADAPTADA]

Petrônio, servidor público, tem o cargo que ocupa extinto. Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, nessa situação, o servidor estável será posto em disponibilidade com vencimentos integrais do cargo.

Comentário:

A afirmação está errada! Disponibilidade é quando o servidor fica sem trabalhar, ganhando remuneração proporcional ao tempo de serviço, após o seu cargo ter sido extinto ou ter sido declarado desnecessário.

GABARITO: Errado

4. [INÉDITA 2019]

Armando, detentor de cargo público de provimento efetivo, no Estado do Rio de Janeiro, foi nomeado para um cargo público de provimento em comissão na Administração Pública Federal. Nesta ocasião, de acordo com o Decreto-lei 220/1975, é possível afirmar que Armando:

- a) Não se encontra em efetivo exercício, pelo fato de ser remunerado por outra entidade política.
- b) Encontra-se em efetivo exercício, tendo em vista seu afastamento ter sido em decorrência de desempenho de cargo de confiança na administração pública federal.
- c) Encontra-se em efetivo exercício, mesmo não havendo previsão legal estadual. A lei que concede o efetivo exercício é federal.
- d) Não se encontra em efetivo exercício, por vedação expressa do Estatuto.
- e) Não se encontra em efetivo exercício, visto que se trata de uma vedação prevista na Constituição Federal vigente.

Comentário:

O Servidor se encontra em efetivo exercício por haver previsão expressa no Estatuto neste sentido:

Art. 11 - Considerar-se-á em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto, até 8 (oito) dias;

III - desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública federal, estadual ou municipal;

IV - o estágio experimental;

V - licença-prêmio, licença à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - doença de notificação compulsória;

VIII - missão oficial;

IX - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que de interesse para a Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;

X - prestação de prova ou exame em concurso público;

XI - recolhimento à prisão, se absolvido afinal;

XII - suspensão preventiva, se inocentado afinal;

XIII - convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei; e

XIV - trânsito para ter exercício em nova sede.

Sendo assim, mesmo ausente nestas ocasiões, o tempo é contado para o servidor como se ele estivesse em efetivo exercício!

GABARITO: Letra B

5. [CEPERJ PROCON-RJ 2012]

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, havendo a invalidação de ato demissional de servidor público, ocorrerá:

- a) a inclusão em lista de disponibilidade para futuro aproveitamento quando houver vaga.
- b) a reintegração em sistema especial de classificação de cargos fora da carreira originária do servidor.
- c) caso extinto o cargo anteriormente ocupado, o servidor será reintegrado em outro de vencimento equivalente, observada sua habilitação profissional.
- d) caso o cargo anteriormente ocupado pelo servidor demitido esteja provido, será aguardada a aposentadoria do ocupante atual.
- e) a reintegração não implica ressarcimento de valores atrasados na via administrativa, mas somente por ordem judicial.

Comentário:

Observação se faz no sentido de que a reintegração será realizada no cargo anteriormente ocupado. Se este cargo estiver alterado, será reintegrado no resultante da alteração. Se o cargo estiver extinto, será reintegrado em outro de vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional. É curioso compreender que, não ocorrendo qualquer das hipóteses anteriores, restabelecer-se-á o cargo anteriormente exercido, ficando o servidor como excedente, sendo neste reintegrado.

Segue o Art. Do Decreto-lei 220/1975:

Art. 5º - Invalidada a demissão do funcionário, será ele reintegrado e ressarcido.

§ 1º - Far-se-á a reintegração no cargo anteriormente ocupado; se alterado, no resultante da alteração; se extinto, noutro de vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.

§ 2º - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, restabelecer-se-á o cargo anteriormente exercido, que ficará como excedente, e nele se fará a reintegração.

GABARITO: Letra C

6. [INÉDITA 2019]

Quando ocorre a reintegração do servidor, aquele que não ocuparia cargo de igual classe se não tivesse ocorrido o ato de demissão objeto da medida será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a qualquer ressarcimento, se não estável; caso contrário, será ele provido em vaga existente ou permanecerá como excedente até a ocorrência da vaga.

Comentário:

Segue o Art. 5º, §4º do Decreto-lei 220/1975:

Art. 5º, § 4º - Reintegrado o funcionário, aquele que não ocuparia cargo de igual classe se não tivesse ocorrido o ato de demissão objeto da medida será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a qualquer ressarcimento, se não estável; caso contrário, será ele provido em vaga existente ou permanecerá como excedente até a ocorrência da vaga.

GABARITO: Certo

7. [CEPERJ SEPLAG-RJ 2013]

Caio, servidor efetivo, é autorizado a realizar curso no exterior pelo período de doze meses. Nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, esse período é considerado como:

- a) suspensão do cargo ocupado.
- b) exoneração provisória.
- c) tratamento para interesse particular.
- d) vacância temporária.
- e) efetivo serviço.

Comentário:

Segue o Art. 11 do Decreto-lei 220/1975:

Art. 11 - Considerar-se-á em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto, até 8 (oito) dias;

III - desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública federal, estadual ou municipal;

IV - o estágio experimental;

V - licença-prêmio, licença à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - doença de notificação compulsória;

VIII - missão oficial;

IX - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que de interesse para a Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;

X - prestação de prova ou exame em concurso público;

XI - recolhimento à prisão, se absolvido afinal;

XII - suspensão preventiva, se inocentado afinal;

XIII - convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei; e

XIV - trânsito para ter exercício em nova sede.

A resposta se encontra no inciso IX do dispositivo! Caso o servidor realize estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que haja interesse para Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses, considerar-se-á efetivo exercício.

GABARITO: E

8. [FCC TJ-RJ 2012 ADAPTADA]

O advogado João, 71 anos de idade, deseja ser nomeado para exercer o cargo comissionado de chefe do gabinete do desembargador Martim, seu amigo. De acordo com o Decreto no 2.479/79, João poderá ocupar o cargo em comissão, pois possui mais de 70 anos de idade.

Comentário:

Questão interessantíssima! Preste atenção! Leia o que o Decreto 2.479/1979 prevê:

Art. 22 – O cargo em comissão se destina a atender a encargos de direção e de chefia, consulta ou assessoramento superiores, e é provido mediante livre escolha do Governador, podendo esta recair em funcionário, em servidor regido pela legislação trabalhista ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.
§ 1º - A competência e as atribuições dos cargos em comissão e de seus titulares serão definidas nos regimentos dos respectivos órgãos.

§ 2º - Não poderão ocupar cargo em comissão os maiores de 70 (setenta) anos e os que tenham sido aposentados por invalidez para o Serviço Público, desde que subsistentes os motivos que determinaram a inatividade.

Pela literalidade da norma, já “matamos” a questão! O Art. 22, §2º do Decreto 2.479/1979 impede que maiores de 70 (setenta anos) ocupem cargo em comissão. Mas tomem cuidado! Não confundam com a idade de 75 (setenta e cinco) anos da aposentadoria compulsória, aquela prevista na Constituição Federal de 1988 e que vale para qualquer ente político. A Carta Constitucional impõe limite de idade para cargos de provimento efetivo, sem prever limite de idade para cargos em comissão, o que o regulamento fez. Então, no Estado do Rio de Janeiro ou em qualquer outro ente da federação, o limite é o estabelecido na CF/1988 para aposentadoria compulsória e o limite do regulamento estadual para cargos em comissão alcança os servidores do Estado do Rio de Janeiro. Então, **João não poderá exercer o cargo em comissão**, por já possuir mais de 70 (setenta) anos!

GABARITO: D

9. [INÉDITA 2019]

De acordo com o Estatuto dos servidores do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-lei 220/1975), a nomeação para cargo de provimento (1) depende de prévia habilitação em (2). Este(a) objetiva avaliar (3) e (4). Assinale a alternativa que completa corretamente a frase acima:

- a) em comissão/entrevista/conhecimento e qualificação profissionais, mediante testes orais/condições de sanidade físico-mental.
- b) efetivo/concurso público/ conhecimento e qualificação profissionais, mediante estágio experimental/sanidade físico-mental.
- c) em comissão/concurso público/ conhecimento e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos/capacidade laborativa.
- d) efetivo/concurso público/ conhecimento e qualificação profissionais, mediante estágio probatório/sanidade físico-mental.

e) efetivo/concurso público/conhecimento e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos/condições de sanidade físico-mental.

Comentário:

Questão tranquila! Segue o Art. 2º do Decreto-lei 220/1975

Art. 2º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público.

§ 1º - O concurso objetivará avaliar:

1) conhecimento e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos;

2) condições de sanidade físico-mental;

GABARITO: E

10. [INÉDITA 2019]

O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos por nomeação será sempre público, dele se dando prévia e ampla publicidade da abertura de inscrições, requisitos exigidos, programas, realização, critérios de julgamento e tudo quanto disser respeito ao interesse dos possíveis candidatos, exceto situações excepcionais, que justificam o sigilo.

Comentário:

Não há previsão de exceções quanto à publicidade de concursos! Eles devem ser públicos, com prévia e ampla publicidade! O Art. 6º do Decreto 2.479/1979 deixa isso bem explícito:

Art. 6º - O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos por nomeação será sempre público, dele se dando prévia e ampla publicidade da abertura de inscrições, requisitos exigidos, programas, realização, critérios de julgamento e tudo quanto disser respeito ao interesse dos possíveis candidatos.

GABARITO: Errado

11. [INÉDITA 2019]

Embora o Art. 3º do Decreto-lei 220/1975 declare que o funcionário adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício, sabe-se, conforme previsão na Constituição Federal de 1988, que a Estabilidade é alcançada com 3 (três) anos de efetivo serviço.

Comentário:

Questão correta! Seguem as previsões do Art. 3º do Decreto-lei e o Art. 41 da CF/88, mais atual e aplicável aos servidores atualmente.

Art. 3º - O funcionário nomeado na forma do artigo anterior adquirirá estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício, computando-se, para esse efeito, o período de estágio experimental em que tenha sido aprovado.

Parágrafo único - O funcionário que se desvincular de um cargo público do Estado do Rio de Janeiro ou de suas autarquias para investir-se em outro conservará a estabilidade já adquirida.

Então, podemos nitidamente detectar algumas incompatibilidades encontradas no artigo. Primeiro, quanto ao prazo, hoje são necessários 3 (três) anos para se obter a estabilidade e não 2 (dois) anos! Segue o que dispõe a CF/1988:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

GABARITO: Certo

12. [INÉDITA 2019]

João, detentor de cargo de provimento efetivo no Estado do Rio de Janeiro, foi habilitado nas provas e no exame de sanidade físico-mental em concurso público para outro cargo no próprio Estado, sendo assim designado para o estágio experimental. Segundo o Decreto no 2.479/79, marque a alternativa incorreta:

- a) será designado pelo Secretário de Estado, titular de órgão integrante da governadoria ou dirigente de autarquia.
- b) O ato de designação indicará expressamente o prazo do estágio, conforme o fixado pelas respectivas instruções reguladoras do concurso.
- c) A designação mencionada observará a ordem de classificação nas provas e o limite de vagas a serem preenchidas, percebendo o estagiário retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo, assegurada a diferença se nomeado afinal.
- d) O candidato que, ao ser designado para estágio experimental, for ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Estadual Direta ou Autárquica, ficará dele afastado com a perda do vencimento ou salário, das vantagens e do auxílio-moradia, ressalvado o adicional por tempo de serviço.
- e) Este afastamento alterará a filiação ao sistema previdenciário do estagiário e a base de contribuição. Além do que, exigir-se-á o afastamento, mesmo se o cargo efetivo for acumulável com o do objeto do concurso.

Comentário:

Pessoal, se lembram quando falei da importância de ler a lei seca? Algumas bancas já cobraram questões assim, como essa, mesmo com a figura do Estágio Experimental já revogada! O que você marcaria nesta questão? Então, aproveita e memoriza aí! Beleza? As alternativas "A" a "D" estão corretas! A alternativa "E" é a única errada, conforme prevê o Decreto 2.479/1979! Vou reproduzir aqui pra vocês:

Art. 9º - O candidato habilitado nas provas e no exame de sanidade físico-mental será submetido a estágio experimental, mediante ato de designação do Secretário de Estado, titular de órgão integrante da Governadoria ou dirigente de autarquia.

Parágrafo único – O ato de designação indicará expressamente o prazo do estágio, conforme o fixado pelas respectivas instruções reguladoras do concurso.

Art. 10 – A designação prevista no artigo anterior observará a ordem de classificação nas provas e o limite de vagas a serem preenchidas, percebendo o estagiário retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo, assegurada a diferença se nomeado afinal.

§ 1º - O candidato que, ao ser designado para estágio experimental, for ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Estadual Direta ou Autárquica, ficará dele afastado com a perda do vencimento ou salário, das vantagens e do auxílio-moradia, ressalvado o adicional por tempo de serviço.

§ 2º - Este afastamento **não alterará a filiação** ao sistema previdenciário do estagiário, **nem a base de contribuição**.

§ 3º - **Não se exigirá o afastamento** referido no § 1º, **se o cargo efetivo for acumulável** com o do objeto do concurso.

Crueldade uma questão assim! Sinceramente! Mas é possível! O examinador, muitas vezes, não tem nem o conhecimento do que está em vigor ou não! O estágio experimental foi revogado pela Lei Complementar Estadual nº 140/2011. De qualquer forma! Se ligue nesses dispositivos!

GABARITO: E

13. [NCE/UFRJ MPE-RJ 2007]

De acordo com o que dispõe o Decreto estadual 2.479/79, é correto afirmar que:

- a) reintegração é o retorno ao serviço público do servidor aposentado.
- b) transferência é a mudança de um servidor de uma cidade para outra para exercer a mesma função.
- c) aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário colocado em disponibilidade.
- d) readaptação é a utilização do servidor em função mais compatível com seu grau de qualificação profissional.
- e) nomeação é o ato que dá posse ao servidor.

Comentário:

Seguem os Arts. 6º do Decreto 220/1975 e o Art. 53 do Decreto 2479/1979:

Art. 6º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Art. 53 – Aproveitamento é o retorno ao serviço público estadual do funcionário colocado em disponibilidade.

Resolvemos a questão! Letra "C". Vamos ver as alternativas restantes:

Alternativa "a": É o retorno ao serviço público do servidor exonerado ou demitido. Vamos supor que tenha havido alguma ilegalidade quando do ato de demissão (forma de vacância) do servidor. Este, ao buscar anulação do ato, socorrendo-se da Administração Pública ou do Poder Judiciário, caso seja vitorioso, será reintegrado.

Alternativa "b": A transferência foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Mas mesmo assim, deixe-me te explicar o que é! O Art. 45 do Decreto 2.479/1979 informa que transferência é o ato de provimento do funcionário em outro cargo de denominação diversa e de retribuição equivalente.

Alternativa "d": O Estatuto diz que readaptação é quando o funcionário estável fisicamente incapacitado para o pleno exercício do cargo poderá ser ajustado em outro de vencimento equivalente e compatível com suas aptidões e qualificações profissionais.

Alternativa "e": A nomeação é a única forma de provimento originário. Então, a nomeação não é o ato que dá posse ao servidor! É uma forma de provimento, em que permite que uma pessoa que antes não possuía vínculo com a administração pública, passe a se relacionar com ela. Segue abaixo o Art. 2º do Decreto regulamentador:

Art. 2º - Os cargos públicos são providos por: I – nomeação;

GABARITO: C

14. [INÉDITA 2019]

Não será considerado em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de:

- a) Férias.
- b) casamento e luto, até 8 (oito) dias.
- c) desempenho de cargo em empresa privada que presta serviços relevantes para Administração Pública.
- d) o estágio experimental.
- e) licença-prêmio, licença à gestante, acidente em serviço ou doença profissional.

Comentário:

Segue abaixo o Art. 11 do Decreto-lei 220/1975:

Art. 11 - Considerar-se-á em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto, até 8 (oito) dias;

III - desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública federal, estadual ou municipal;

IV - o estágio experimental;

V - licença-prêmio, licença à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - doença de notificação compulsória;

VIII - missão oficial;

IX - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que de interesse para a Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;

X - prestação de prova ou exame em concurso público;

XI - recolhimento à prisão, se absolvido afinal;

XII - suspensão preventiva, se inocentado afinal;

XIII - convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei; e

XIV - trânsito para ter exercício em nova sede.

A letra "C" é a única alternativa que não consta na relação do Art.11 do Decreto-lei 220/1975, sendo assim a opção correta. O restante das alternativas é considerado como de efetivo exercício.

GABARITO: C

15. [CEPERJ CEDERJ 2013]

Eduardo, servidor estatutário, requer licença para estudar no exterior, onde pretende cursar doutorado em área vinculada às funções que exerce no Estado. Consoante as regras do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, acaso deferido o seu pedido, o prazo máximo de duração da licença a ser considerado como de serviço será de:

- a) três meses.
- b) seis meses.
- c) nove meses.
- d) doze meses.
- e) dezesseis meses.

Comentário:

A resposta se encontra no art. 11 do Decreto-lei 220/1975:

Art. 11 - Considerar-se-á em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de:

IX - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que de interesse para a Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses.

GABARITO: D

16. [FEMPERJ TCE-RJ 2012]

O companheiro de Dona Yolanda, servidora civil do Estado do Rio de Janeiro, faleceu. A funcionária tem direito a:

- a) faltar até 08 (oito) dias consecutivos, computando-se inclusive sábados, domingos e feriados.
- b) faltar até 08 (oito) dias úteis, excluindo-se sábados, domingos e feriados.
- c) faltar até 05 (cinco) dias consecutivos, computando-se inclusive sábados, domingos e feriados.
- d) faltar até 05 (cinco) dias úteis, excluindo-se sábados, domingos e feriados.
- e) só terá direito à licença nojo, pelo prazo previsto em lei, contada a partir da data do falecimento, caso apresente sentença judicial reconhecendo a união estável.

Comentário:

Esta questão foi tranquila! Segue o Art. 11 do Estatuto:

Art. 11 - Considerar-se-á em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de:

II - casamento e luto, até 8 (oito) dias.

O Decreto 2.479/79 complementa a resposta:

Art. 225 - Sem prejuízo do vencimento, direitos e vantagens, o funcionário poderá faltar ao serviço até (oito) dias consecutivos por motivo de:

II - falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, filhos ou irmãos.

§ 1º - **Computar-se-ão, para os efeitos deste artigo, os sábados, domingos e feriados compreendidos no período.**

§ 2º - A qualidade de companheiro ou companheira, exclusivamente para esse efeito, será demonstrada pela **coabitação por prazo mínimo de 02 (dois) anos, desnecessária em havendo filho comum.**

GABARITO: A

17. [INÉDITA 2019]

No que se refere ao provimento de cargo público de servidor civil do Estado do Rio de Janeiro, o ordenamento jurídico estabelece que a nomeação para cargo em comissão e exercício de função de confiança deve recair necessariamente sobre servidores ocupantes de cargo efetivo.

Comentário:

O Art. 22 do Decreto 2479/1979 estabelece:

Art. 22 – O **cargo em comissão** se destina a atender a encargos de direção e de chefia, consulta ou assessoramento superiores, e é provido mediante livre escolha do Governador, **podendo esta recair em funcionário, em servidor regido pela legislação trabalhista ou em pessoa estranha ao serviço público**, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

Com relação à expressão “função de confiança”, já vimos que o Regulamento, quando do Título II, Capítulo II, a colocou como gênero, sendo espécies o cargo em comissão e a função gratificada. Mas, imaginando que o examinador quis se referir à função gratificada, segue abaixo o dispositivo pertinente do Regulamento:

Art. 31 – (...) **somente** poderá ser designado para prover **função gratificada funcionário efetivo do Estado**.

Resumindo! Com relação ao cargo em comissão, a nomeação pode recair sobre servidor ocupante de cargo efetivo e sobre pessoa estranha ao serviço público. Já a função gratificada só pode recair sobre funcionário efetivo do Estado. Se fosse considerar função de confiança, na modalidade cargo em comissão, poderia recair sobre pessoa estranha ao serviço público. Enfim, a questão está errada!

GABARITO: Errado

18. [INÉDITA 2019]

A reintegração decorre de decisão judicial e consiste no reingresso do servidor demitido do serviço público estadual, com ressarcimento de seus vencimentos e vantagens, não podendo ocorrer pela via administrativa.

Comentário:

Segue o Art. 40 do Regulamento (Decreto 2479/1979):

Art. 40 – A **reintegração**, que decorrerá de **decisão administrativa ou judicial**, é o reingresso do funcionário exonerado ex officio ou demitido do serviço público estadual, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo.

Sendo assim, a reintegração poderá ocorrer pela via administrativa ou judicial!

GABARITO: Errado

19. [INÉDITA 2019]

O aproveitamento é o retorno ao serviço público do servidor colocado em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado e a readaptação do servidor estável ex officio ou a pedido em função mais compatível, por motivo de saúde ou incapacidade física, pode ser com provimento em outro cargo, ocasião em que não acarretará descenso de seu vencimento, podendo haver, contudo, elevação.

Comentário:

O Regulamento detalha sobre o instituto do "aproveitamento":

Art. 53 – Aproveitamento é o retorno ao serviço público estadual do funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 54 – O funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatível com os do anteriormente ocupado.

O Regulamento também detalha sobre o instituto da "readaptação":

Art. 57 – O funcionário estável poderá ser readaptado ex officio ou a pedido em função mais compatível, por motivo de saúde ou incapacidade física.

Art. 58 – A readaptação de que trata o artigo anterior se fará por:

II – provimento em outro cargo.

§ 2º - A readaptação referida no inciso II deste artigo não acarretará descenso nem elevação de vencimento.

A questão estava quase toda correta! Quase! O único detalhe é que na readaptação, não poderá haver elevação do vencimento quando do provimento em outro cargo!

GABARITO: Errado

20. [FGV TCE-RJ 2015]

Maria é médica e pretende prestar concurso público, com a intenção de obter mais de um cargo público. A propósito do tema, é correto afirmar que:

- a) é ilícita a acumulação de cargo de médico de um hospital público com o cargo de professor de uma universidade pública.
- b) na acumulação remunerada de cargos públicos, o limite remuneratório incide sobre a soma das remunerações percebidas pelo servidor público.
- c) a administração pública deverá adequar a carga horária da servidora para possibilitar a acumulação remunerada de cargos.
- d) o cargo de auditor do Tribunal de Contas poderá ser acumulado com o cargo de médico, pois ambos são cargos com profissão regulamentada.
- e) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a acumulação de cargo técnico-científico com um cargo de professor é condicionada à correlação de matérias entre os cargos.

Comentário:

Alternativa "a": É lícita! Segue a previsão do Estatuto:

Art. 34 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicos, exceto o de:

III - um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

Alternativa "b": O STF entende que o teto remuneratório do serviço público se aplica à remuneração de cada cargo, quando em acumulação:

"Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público".

Alternativa "c": A Administração Pública não tem o dever de adequar os horários da servidora! Segue o Decreto-lei:

Art. 34 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicos, exceto o de:

§ 1º - Em qualquer dos casos, a *acumulação* somente será *permitida* quando houver correlação de matérias e *compatibilidade de horários*.

Alternativa "d": Não há a previsão dessa acumulação!

Alternativa "e": Esta é a alternativa correta! O Decreto-lei 220/1975 detalha o assunto:

Art. 34 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicos, exceto o de:

III - um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

GABARITO: E**21. [FCC TJ-RJ 2012]**

Considere:

- I. Dois cargos privativos de médico.
- II. Um cargo de juiz com outro de professor.
- III. Dois cargos de professor.
- IV. Um cargo de professor com outro técnico ou científico.
- V. Dois cargos privativos de advogado.

De acordo com o Decreto-Lei no 220/75, é vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicos, exceto quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários nas hipóteses indicadas APENAS em

- a) I, III e IV.
- b) II, III e IV.

- c) I, II e III.
- d) I, II, III e IV.
- e) II, III, IV e V.

Comentário:

Segue o Art. 34 do Decreto-lei 220/1975:

Art. 34 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicos, exceto o de:

I - um cargo de juiz com outro de professor;

II - dois cargos de professor;

III - um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - dois cargos privativos de médico.

Portanto, a alternativa correta é a letra "a", conforme os incisos I, II, III e IV. Não existe a previsão de que dois advogados poderiam acumular cargos! Nada a ver!

GABARITO: D**22. [INÉDITA 2019]**

O Decreto-lei 220/1975 aprova o regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e o Decreto 2479/1979 institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Comentário:

É justamente o contrário! Segue o Art. 1º do Decreto-lei 220/1975:

Art. 1º - Este Decreto-lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Agora, o Art. 1º do Decreto 2.479/1979:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, baixado pelo Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, que acompanha o presente decreto.

GABARITO: Errado**23. [FGV DPE-RJ 2014 ADAPTADA]**

Maurício é ocupante de cargo efetivo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro. Ele prestou exame em concurso público para o cargo de Oficial de Cartório da Polícia Civil. No caso em tela, de acordo com o Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho 1975, considerar-se-á em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de prestação de prova ou exame em concurso público.

Comentário:

Corretíssimo! O Art. 11 do Estatuto fala sobre isso:

Art. 11 - Considerar-se-á em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de:

X - prestação de prova ou exame em concurso público.

GABARITO: Certo

24. [CEPERJ SEPLAG-RJ 2013]

Caio, servidor efetivo, é autorizado a realizar curso no exterior pelo período de doze meses. Nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, esse período é considerado como:

- a) suspensão do cargo ocupado.
- b) exoneração provisória.
- c) tratamento para interesse particular.
- d) vacância temporária.
- e) efetivo serviço.

Comentário:

Segue o Art. 11 do Estatuto, que prevê os afastamentos que serão considerados como de efetivo exercício:

Art. 11 - Considerar-se-á em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de:

IX - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que de interesse para a Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;

No caso em tela, Caio estará em efetivo exercício, visto que o período de curso no exterior pelo período de até 12 (doze) meses se encontra previsto no inciso IX.

GABARITO: E

25. [INÉDITA 2019]

Enquanto o funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado, o funcionário estável fisicamente incapacitado para o pleno exercício do cargo poderá ser ajustado em outro de vencimento equivalente e compatível com suas aptidões e qualificações profissionais.

Comentário:

Correto! É o que prevê os Arts. 6º e 7º do Decreto-lei 220/1979:

Art. 6º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Art. 7º - O funcionário estável fisicamente incapacitado para o pleno exercício do cargo poderá ser ajustado em outro de vencimento equivalente e compatível com suas aptidões e qualificações profissionais.

GABARITO: Certo

26. [INÉDITA 2019]

De acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, a investidura em cargo de provimento efetivo ocorrerá com o exercício, que, nos casos de nomeação, reintegração e aproveitamento, se iniciará no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de provimento.

Comentário:

Isso mesmo! O Art. 8º do Estatuto prevê esse assunto:

Art. 8º - A investidura em cargo de provimento efetivo ocorrerá com o exercício, que, nos casos de nomeação, reintegração, transferência e aproveitamento, se iniciará no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de provimento.

GABARITO: Certo

27. [CEPERJ PROCON-RJ 2012]

O funcionário público que restar incapacitado para o cargo que ocupa, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, poderá:

- a) ser ajustado em outro de vencimento equivalente e compatível com suas aptidões e qualificações profissionais.
- b) ser demitido com base na desnecessidade de sua atuação no serviço público, o que realiza o princípio da eficiência.
- c) ser colocado em licença sem vencimentos até que venha a ser curado do mal incapacitante.
- d) ser colocado em banco de funcionários para permuta com outra repartição pública.
- e) passar a ocupar cargo de provimento em comissão, perdendo a estabilidade do cargo efetivo.

Comentário:

O Art. 7º do Estatuto prevê sobre o assunto mencionado na questão:

Art. 7º - O funcionário estável fisicamente incapacitado para o pleno exercício do cargo poderá ser ajustado em outro de vencimento equivalente e compatível com suas aptidões e qualificações profissionais.

GABARITO: A

28. [CEPERJ PROCON-RJ 2012]

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, havendo a invalidação de ato demissional de servidor público, ocorrerá:

- a) a inclusão em lista de disponibilidade para futuro aproveitamento quando houver vaga.
- b) a reintegração em sistema especial de classificação de cargos fora da carreira originária do servidor.
- c) caso extinto o cargo anteriormente ocupado, o servidor será reintegrado em outro de vencimento equivalente, observada sua habilitação profissional.

- d) caso o cargo anteriormente ocupado pelo servidor demitido esteja provido, será aguardada a aposentadoria do ocupante atual.
- e) a reintegração não implica ressarcimento de valores atrasados na via administrativa, mas somente por ordem judicial.

Comentário:

Alternativa "a": O servidor é posto em disponibilidade quando o seu cargo é extinto ou declarada sua desnecessidade e não quando há a invalidação de ato demissional. Art. 25 do Estatuto.

Alternativa "b": A reintegração ocorrerá, sempre, no sistema de classificação a que pertencia o funcionário.

Alternativa "c": Esta é a alternativa correta! Art. 5º, §1º do Estatuto assim dispõe:

Art. 5º - Invalidada a demissão do funcionário, será ele reintegrado e ressarcido.

§ 1º - Far-se-á a reintegração no cargo anteriormente ocupado; se alterado, no resultante da alteração; se extinto, noutro de vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.

Alternativa "d": Não existe essa previsão na lei!

Alternativa "e": O rt. 40 do Decreto 2.479/1979 prevê sobre o assunto:

Art. 40 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do funcionário exonerado ex officio ou demitido do serviço público estadual, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo.

GABARITO: C

29. [INÉDITA 2019]

Assinale o afastamento abaixo que não é considerado como efetivo exercício:

- a) Desempenho de cargo de confiança na administração pública federal.
- b) Licença à gestante.
- c) Missão oficial.
- d) Convocação para o serviço militar.
- e) Suspensão preventiva, independentemente de julgamento posterior.

Comentário:

Da alternativa "a" a "d", todos esses afastamentos são considerados como efetivo exercício, exceto a letra "e". A norma diz que será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de "suspensão preventiva", se inocentado afinal.

Art. 11 - Considerar-se-á em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de:

XII - suspensão preventiva, se inocentado afinal;

GABARITO: E

30. [INÉDITA 2019]

Segundo o Decreto-lei 220/1975, o (1), exceto em gozo de (2), dependerá, salvo (3) de competência, de prévia autorização do (4). Assinale corretamente a alternativa que corresponde com os números da frase anterior, respectivamente.

- a) afastamento para o exterior/férias ou licença/ delegação/Governador do Estado.
- b) afastamento para o exterior/férias ou licença/delegação/Secretário Estadual competente.
- c) afastamento para outro Estado/férias ou licença/avocação/Secretário Estadual competente.
- d) afastamento para o exterior/férias somente/avocação/Secretário Estadual competente.
- e) afastamento para outro Estado/férias somente/avocação/Secretário Estadual competente.

Comentário:

A resposta se encontra na letra "a", conforme se entende da leitura do Art. 12 do Decreto-lei 220/1975:

Art. 12 - O afastamento para o exterior, exceto em gozo de férias ou licença, dependerá, salvo delegação de competência, de prévia autorização do Governador do Estado.

GABARITO: A

Lista de questões

1. [CEPERJ RIOPREVIDÊNCIA 2014]

Sílvio foi aprovado em concurso para provimento de cargo efetivo no Estado do Rio de Janeiro. Ao verificar os documentos necessários para a investidura no cargo, tomou conhecimento da necessidade de apresentar, consoante o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro:

- a) a declaração de bens.
- b) a carteira de habilitação.
- c) o atestado policial.
- d) a certidão de inexistência de dívidas.
- e) a inscrição na Previdência Social.

2. [INÉDITA 2019]

De acordo com o texto do Decreto-lei 220/1975, o Regime Jurídico estabelecido por ele é aplicável:

- a) a todos funcionários públicos civis do Estado do Rio de Janeiro.
- b) somente aos funcionários públicos civis do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro.
- c) somente aos funcionários públicos civis do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
- d) somente aos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.
- e) a todos funcionários públicos civis e militares do Estado do Rio de Janeiro.

3. [CEPERJ RIOPREVIDÊNCIA 2014 - ADAPTADA]

Petrônio, servidor público, tem o cargo que ocupa extinto. Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, nessa situação, o servidor estável será posto em disponibilidade com vencimentos integrais do cargo.

4. [INÉDITA 2019]

Armando, detentor de cargo público de provimento efetivo, no Estado do Rio de Janeiro, foi nomeado para um cargo público de provimento em comissão na Administração Pública Federal. Nesta ocasião, de acordo com o Decreto-lei 220/1975, é possível afirmar que Armando:

- a) Não se encontra em efetivo exercício, pelo fato de ser remunerado por outra entidade política.
- b) Encontra-se em efetivo exercício, tendo em vista seu afastamento ter sido em decorrência de desempenho de cargo de confiança na administração pública federal.
- c) Encontra-se em efetivo exercício, mesmo não havendo previsão legal estadual. A lei que concede o efetivo exercício é federal.
- d) Não se encontra em efetivo exercício, por vedação expressa do Estatuto.

- e) Não se encontra em efetivo exercício, visto que se trata de uma vedação prevista na Constituição Federal vigente.

5. [CEPERJ PROCON-RJ 2012]

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, havendo a invalidação de ato demissional de servidor público, ocorrerá:

- a) a inclusão em lista de disponibilidade para futuro aproveitamento quando houver vaga.
- b) a reintegração em sistema especial de classificação de cargos fora da carreira originária do servidor.
- c) caso extinto o cargo anteriormente ocupado, o servidor será reintegrado em outro de vencimento equivalente, observada sua habilitação profissional.
- d) caso o cargo anteriormente ocupado pelo servidor demitido esteja provido, será aguardada a aposentadoria do ocupante atual.
- e) a reintegração não implica ressarcimento de valores atrasados na via administrativa, mas somente por ordem judicial.

6. [INÉDITA 2019]

Quando ocorre a reintegração do servidor, aquele que não ocuparia cargo de igual classe se não tivesse ocorrido o ato de demissão objeto da medida será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a qualquer ressarcimento, se não estável; caso contrário, será ele provido em vaga existente ou permanecerá como excedente até a ocorrência da vaga.

7. [CEPERJ SEPLAG-RJ 2013]

Caio, servidor efetivo, é autorizado a realizar curso no exterior pelo período de doze meses. Nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, esse período é considerado como:

- a) suspensão do cargo ocupado.
- b) exoneração provisória.
- c) tratamento para interesse particular.
- d) vacância temporária.
- e) efetivo serviço.

8. [FCC TJ-RJ 2012 ADAPTADA]

O advogado João, 71 anos de idade, deseja ser nomeado para exercer o cargo comissionado de chefe do gabinete do desembargador Martim, seu amigo. De acordo com o Decreto no 2.479/79, João poderá ocupar o cargo em comissão, pois possui mais de 70 anos de idade.

9. [INÉDITA 2019]

De acordo com o Estatuto dos servidores do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-lei 220/1975), a nomeação para cargo de provimento (1) depende de prévia habilitação em (2). Este(a) objetiva avaliar (3) e (4). Assinale a alternativa que completa corretamente a frase acima:

- a) em comissão/entrevista/conhecimento e qualificação profissionais, mediante testes orais/condições de sanidade físico-mental.
- b) efetivo/concurso público/ conhecimento e qualificação profissionais, mediante estágio experimental/sanidade físico-mental.
- c) em comissão/concurso público/ conhecimento e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos/capacidade laborativa.
- d) efetivo/concurso público/ conhecimento e qualificação profissionais, mediante estágio probatório/sanidade físico-mental.
- e) efetivo/concurso público/conhecimento e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos/condições de sanidade físico-mental.

10.[INÉDITA 2019]

O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos por nomeação será sempre público, dele se dando prévia e ampla publicidade da abertura de inscrições, requisitos exigidos, programas, realização, critérios de julgamento e tudo quanto disser respeito ao interesse dos possíveis candidatos, exceto situações excepcionais, que justificam o sigilo.

11.[INÉDITA 2019]

Embora o Art. 3º do Decreto-lei 220/1975 declare que o funcionário adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício, sabe-se, conforme previsão na Constituição Federal de 1988, que a Estabilidade é alcançada com 3 (três) anos de efetivo serviço.

12.[INÉDITA 2019]

João, detentor de cargo de provimento efetivo no Estado do Rio de Janeiro, foi habilitado nas provas e no exame de sanidade físico-mental em concurso público para outro cargo no próprio Estado, sendo assim designado para o estágio experimental. Segundo o Decreto no 2.479/79, marque a alternativa incorreta:

- a) será designado pelo Secretário de Estado, titular de órgão integrante da governadoria ou dirigente de autarquia.
- b) O ato de designação indicará expressamente o prazo do estágio, conforme o fixado pelas respectivas instruções reguladoras do concurso.
- c) A designação mencionada observará a ordem de classificação nas provas e o limite de vagas a serem preenchidas, percebendo o estagiário retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo, assegurada a diferença se nomeado afinal.
- d) O candidato que, ao ser designado para estágio experimental, for ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Estadual Direta ou Autárquica, ficará dele afastado com a perda do vencimento ou salário, das vantagens e do auxílio-moradia, ressalvado o adicional por tempo de serviço.

e) Este afastamento alterará a filiação ao sistema previdenciário do estagiário e a base de contribuição. Além do que, exigir-se-á o afastamento, mesmo se o cargo efetivo for acumulável com o do objeto do concurso.

13. [NCE/UFRJ MPE-RJ 2007]

De acordo com o que dispõe o Decreto estadual 2.479/79, é correto afirmar que:

- a) reintegração é o retorno ao serviço público do servidor aposentado.
- b) transferência é a mudança de um servidor de uma cidade para outra para exercer a mesma função.
- c) aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário colocado em disponibilidade.
- d) readaptação é a utilização do servidor em função mais compatível com seu grau de qualificação profissional.
- e) nomeação é o ato que dá posse ao servidor.

14. [INÉDITA 2019]

Não será considerado em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de:

- a) Férias.
- b) casamento e luto, até 8 (oito) dias.
- c) desempenho de cargo em empresa privada que presta serviços relevantes para Administração Pública.
- d) o estágio experimental.
- e) licença-prêmio, licença à gestante, acidente em serviço ou doença profissional.

15. [CEPERJ CEDERJ 2013]

Eduardo, servidor estatutário, requer licença para estudar no exterior, onde pretende cursar doutorado em área vinculada às funções que exerce no Estado. Consoante as regras do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, acaso deferido o seu pedido, o prazo máximo de duração da licença a ser considerado como de serviço será de:

- a) três meses.
- b) seis meses.
- c) nove meses.
- d) doze meses.
- e) dezesseis meses.

16. [FEMPERJ TCE-RJ 2012]

O companheiro de Dona Yolanda, servidora civil do Estado do Rio de Janeiro, faleceu. A funcionária tem direito a:

- a) faltar até 08 (oito) dias consecutivos, computando-se inclusive sábados, domingos e feriados.
- b) faltar até 08 (oito) dias úteis, excluindo-se sábados, domingos e feriados.
- c) faltar até 05 (cinco) dias consecutivos, computando-se inclusive sábados, domingos e feriados.

- d) faltar até 05 (cinco) dias úteis, excluindo-se sábados, domingos e feriados.
- e) só terá direito à licença nojo, pelo prazo previsto em lei, contada a partir da data do falecimento, caso apresente sentença judicial reconhecendo a união estável.

17.[INÉDITA 2019]

No que se refere ao provimento de cargo público de servidor civil do Estado do Rio de Janeiro, o ordenamento jurídico estabelece que a nomeação para cargo em comissão e exercício de função de confiança deve recair necessariamente sobre servidores ocupantes de cargo efetivo.

18. [INÉDITA 2019]

A reintegração decorre de decisão judicial e consiste no reingresso do servidor demitido do serviço público estadual, com ressarcimento de seus vencimentos e vantagens, não podendo ocorrer pela via administrativa.

19. [INÉDITA 2019]

O aproveitamento é o retorno ao serviço público do servidor colocado em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado e a readaptação do servidor estável ex officio ou a pedido em função mais compatível, por motivo de saúde ou incapacidade física, pode ser com provimento em outro cargo, ocasião em que não acarretará descenso de seu vencimento, podendo haver, contudo, elevação.

20.[FGV TCE-RJ 2015]

Maria é médica e pretende prestar concurso público, com a intenção de obter mais de um cargo público. A propósito do tema, é correto afirmar que:

- a) é ilícita a acumulação de cargo de médico de um hospital público com o cargo de professor de uma universidade pública.
- b) na acumulação remunerada de cargos públicos, o limite remuneratório incide sobre a soma das remunerações percebidas pelo servidor público.
- c) a administração pública deverá adequar a carga horária da servidora para possibilitar a acumulação remunerada de cargos.
- d) o cargo de auditor do Tribunal de Contas poderá ser acumulado com o cargo de médico, pois ambos são cargos com profissão regulamentada.
- e) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a acumulação de cargo técnico-científico com um cargo de professor é condicionada à correlação de matérias entre os cargos.

21.[FCC TJ-RJ 2012]

Considere:

- I. Dois cargos privativos de médico.
- II. Um cargo de juiz com outro de professor.
- III. Dois cargos de professor.

IV. Um cargo de professor com outro técnico ou científico.

V. Dois cargos privativos de advogado.

De acordo com o Decreto-Lei no 220/75, é vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicos, exceto quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários nas hipóteses indicadas APENAS em

- a) I, III e IV.
- b) II, III e IV.
- c) I, II e III.
- d) I, II, III e IV.
- e) II, III, IV e V.

22. [INÉDITA 2019]

O Decreto-lei 220/1975 aprova o regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e o Decreto 2479/1979 institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

23. [FGV DPE-RJ 2014 ADAPTADA]

Maurício é ocupante de cargo efetivo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro. Ele prestou exame em concurso público para o cargo de Oficial de Cartório da Polícia Civil. No caso em tela, de acordo com o Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho 1975, considerar-se-á em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de prestação de prova ou exame em concurso público.

24. [CEPERJ SEPLAG-RJ 2013]

Caio, servidor efetivo, é autorizado a realizar curso no exterior pelo período de doze meses. Nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, esse período é considerado como:

- a) suspensão do cargo ocupado.
- b) exoneração provisória.
- c) tratamento para interesse particular.
- d) vacância temporária.
- e) efetivo serviço.

25. [INÉDITA 2019]

Enquanto o funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado, o funcionário estável fisicamente incapacitado para o pleno exercício do cargo poderá ser ajustado em outro de vencimento equivalente e compatível com suas aptidões e qualificações profissionais.

26. [INÉDITA 2019]

De acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, a investidura em cargo de provimento efetivo ocorrerá com o exercício, que, nos casos de nomeação, reintegração e aproveitamento, se iniciará no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de provimento.

27. [CEPERJ PROCON-RJ 2012]

O funcionário público que restar incapacitado para o cargo que ocupa, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, poderá:

- a) ser ajustado em outro de vencimento equivalente e compatível com suas aptidões e qualificações profissionais.
- b) ser demitido com base na desnecessidade de sua atuação no serviço público, o que realiza o princípio da eficiência.
- c) ser colocado em licença sem vencimentos até que venha a ser curado do mal incapacitante.
- d) ser colocado em banco de funcionários para permuta com outra repartição pública.
- e) passar a ocupar cargo de provimento em comissão, perdendo a estabilidade do cargo efetivo.

28. [CEPERJ PROCON-RJ 2012]

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, havendo a invalidação de ato demissional de servidor público, ocorrerá:

- a) a inclusão em lista de disponibilidade para futuro aproveitamento quando houver vaga.
- b) a reintegração em sistema especial de classificação de cargos fora da carreira originária do servidor.
- c) caso extinto o cargo anteriormente ocupado, o servidor será reintegrado em outro de vencimento equivalente, observada sua habilitação profissional.
- d) caso o cargo anteriormente ocupado pelo servidor demitido esteja provido, será aguardada a aposentadoria do ocupante atual.
- e) a reintegração não implica ressarcimento de valores atrasados na via administrativa, mas somente por ordem judicial.

29. [INÉDITA 2019]

Assinale o afastamento abaixo que não é considerado como efetivo exercício:

- a) Desempenho de cargo de confiança na administração pública federal.
- b) Licença à gestante.
- c) Missão oficial.
- d) Convocação para o serviço militar.
- e) Suspensão preventiva, independentemente de julgamento posterior.

30.[INÉDITA 2019]

Segundo o Decreto-lei 220/1975, o (1), exceto em gozo de (2), dependerá, salvo (3) de competência, de prévia autorização do (4). Assinale corretamente a alternativa que corresponde com os números da frase anterior, respectivamente.

- a) afastamento para o exterior/férias ou licença/ delegação/Governador do Estado.
- b) afastamento para o exterior/férias ou licença/delegação/Secretário Estadual competente.
- c) afastamento para outro Estado/férias ou licença/avocação/Secretário Estadual competente.
- d) afastamento para o exterior/férias somente/avocação/Secretário Estadual competente.
- e) afastamento para outro Estado/férias somente/avocação/Secretário Estadual competente.

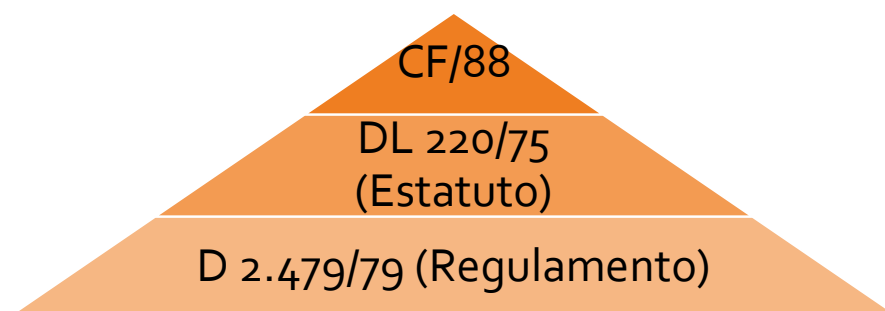
Gabarito

- | | | |
|------------|------------|-----------|
| 1. A | 12. E | 23. Certo |
| 2. D | 13. C | 24. E |
| 3. Errado | 14. C | 25. Certo |
| 4. B | 15. D | 26. Certo |
| 5. C | 16. A | 27. A |
| 6. Certo | 17. Errado | 28. C |
| 7. E | 18. Errado | 29. E |
| 8. D | 19. Errado | 30. A |
| 9. E | 20. E | |
| 10. Errado | 21. D | |
| 11. Certo | 22. Errado | |

Resumo direcionado

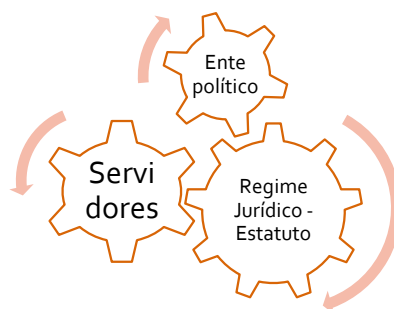
O **Decreto-lei 220/1975** (Estatuto) instituiu o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. E o regulamento deste diploma normativo é o **Decreto 2.479/79**.

Como foi abordado na aula, essas normas são bastante antigas, sendo comum encontrarmos **incompatibilidades** de vários dispositivos com a Constituição Federal. O problema é quando o examinador cobra questões se baseando no texto obsoleto das normas. Essa prática vem gradualmente acabando, mas como ainda é possível esse tipo de cobrança, recomenda-se a leitura das normas de forma direcionada, conforme já exposto neste PDF. Uma imagem vale mais que mil palavras. A **CF/88 está no topo!** O Decreto-lei tem que respeitá-la. O regulamento deve respeitar o Decreto-lei



O que está em vigência hoje em dia é o regime jurídico único! Ou seja, não é possível a convivência de dois regimes ao mesmo tempo em um Ente Político! O Estado do Rio de Janeiro escolheu o regime jurídico único na modalidade estatutário!

Regime jurídico é a relação do Estado do Rio de Janeiro com seus servidores, no que se refere aos direitos e deveres de ambas partes.



Art. 1º - Este Decreto-lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

1º ponto: A expressão "funcionário público" é obsoleta, sendo substituída pela expressão "servidor público", que é mais moderna e mostra que o servidor está disponível para servir à sociedade e não ser um mero funcionário.

2º ponto: O regime é somente aplicável aos servidores civis. O militares estaduais (Polícia Militar e Bombeiro Militar) possuem regras próprias.

3º ponto: Na "letra seca" do Estatuto, o regime se aplica somente ao Poder Executivo estadual, mas considerando o Art. 1º da Lei nº 1.698/1990, estende-se aos Poderes Legislativo e Judiciário.

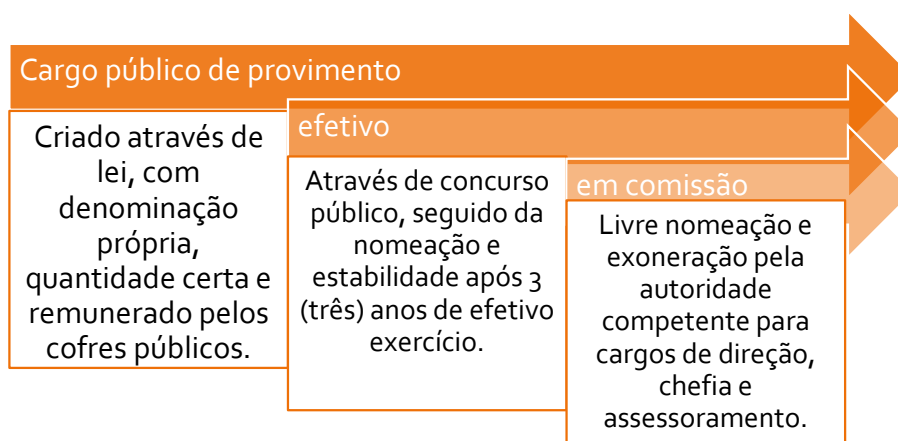
4º ponto: Cada ente possui o seu estatuto para os seus servidores. Então, não confunda as regras de um com outro. Ok? Ex.: A União se vale da Lei 8.112/1990, enquanto o Estado do Rio de Janeiro se vale do Decreto-Lei 220/1975 e o seu regulamento. Coisas bem diferentes, com regras próprias.

E qual o conceito de funcionário (servidor) público? O Regulamento informa que funcionário é a pessoa legalmente investida em **cargo público** estadual do Quadro I (Permanente), **de provimento efetivo ou em comissão**, previsto no Plano de Cargos e Vencimentos do Estado do Rio de Janeiro.

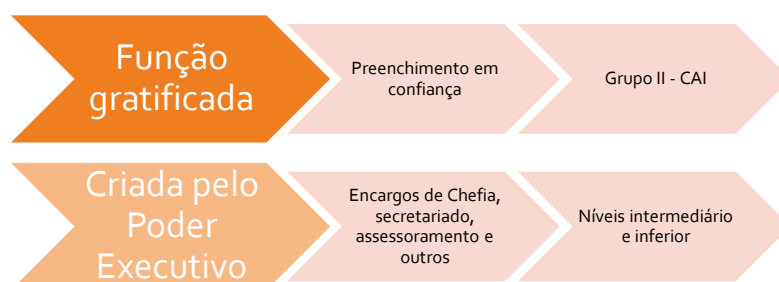
O próprio conceito de funcionário já deixa meio caminho andado para entendermos sobre o que é cargo público! Veja essa figura que sintetiza bastante!

Cargo público de provimento efetivo -> exercício é permanente!

Cargo público de provimento em comissão -> O exercício é transitório, sendo o cargo de livre nomeação e livre exoneração, a critério da autoridade competente!



Observação interessante é saber que o regulamento trata os **cargos em comissão e as funções gratificadas** como **funções de confiança**. Então, gravem isso! Função de confiança é o gênero, cargo em comissão e função gratificada são espécies! Segue uma síntese sobre função gratificada!



Os **cargos em comissão ou funções gratificadas** poderão ser exercidos, **eventualmente, em substituição**, que independe de posse, nos casos de impedimento legal e afastamento de seus titulares. A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público.

Substituição gratuita

- Até 30 (trinta) dias

Substituição remunerada

- Quando exceder 30 (trinta) dias

Sobre concursos públicos no Estado do Rio de Janeiro, tenha em mente o que o Estatuto diz:

Art. 2º, § 1º - O concurso objetivará avaliar:

- 1) conhecimento e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos;
- 2) condições de sanidade físico-mental; e
- 3) desempenho das atividades do cargo, inclusive condições psicológicas, mediante estágio experimental, ressalvado o disposto no § 11 deste artigo.

Um ponto importante a acrescentar é que o **estágio experimental foi revogado** pela Lei Complementar Estadual nº 140/2011, mas cuidado porque a banca pode exigir o conhecimento deste instituto.

Observe também que o Art. 37, III, CF/1988 prevê que o concurso deve possuir validade de **até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período**.

Nomeação: A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público. A nomeação é a única forma de uma pessoa, que antes não possuía vínculo com a administração pública, passar a se relacionar com ela!

Esteja atento ao Art. 8º do Decreto 220/1975:

Art. 8º - A **investidura** em cargo de provimento efetivo ocorrerá com o **exercício**, que, nos casos de nomeação, reintegração, transferência e aproveitamento, se iniciará no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de provimento.

Desde que haja requerimento do interessado e motivo relevante, o prazo para exercício poderá ser prorrogado, a critério da Administração, em **até 60 (sessenta) dias** do término do prazo dos **30 (trinta) dias**.

Observação: Para o regulamento, a investidura em **cargo em comissão, integrante do Grupo I – Direção e Assessoramento Superiores – DAS**, ocorrerá com a **posse**; em **cargo de provimento efetivo, do Grupo III – Cargos Profissionais**, com o **exercício**.

Requisitos para a investidura em cargo efetivo ou comissionado:

- 1) nacionalidade brasileira ou portuguesa, desde que reconhecida, na forma da legislação federal pertinente, a igualdade de direitos e obrigações civis;
- 2) pleno gozo dos direitos políticos;
- 3) quitação das obrigações militares;

- 4) habilitação em exame de sanidade e capacidade física realizada exclusivamente por órgão oficial do Estado;
- 5) declaração de bens;
- 6) habilitação em concurso público;
- 7) bons antecedentes;
- 8) prestação de fiança, quando a natureza da função o exigir;
- 9) declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego, ou se percebe proventos de inatividade; e
- 10) inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Agora, sobre efetivo exercício, preste bastante atenção! Esse artigo do Estatuto cai muitoooooooo! Memorize:

Art. 11 - Considerar-se-á em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto, até 8 (oito) dias;

III - desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública federal, estadual ou municipal;

IV - o estágio experimental;

V - licença-prêmio, licença à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - doença de notificação compulsória;

VIII - missão oficial;

IX - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que de interesse para a Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;

X - prestação de prova ou exame em concurso público;

XI - recolhimento à prisão, se absolvido afinal;

XII - suspensão preventiva, se inocentado afinal;

XIII - convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei; e

XIV - trânsito para ter exercício em nova sede.

A estabilidade é conquistada **após 3 (três) anos de estágio probatório** e após avaliação especial de desempenho. Não sendo aprovado no estágio probatório, o servidor é exonerado, em ato motivado. Este não se trata de um ato punitivo! Outro apontamento é no sentido de que a estabilidade é no cargo e não no serviço público. O estatuto está desatualizado, mas é bom conhecer o seu conteúdo:

Art. 3º - O funcionário nomeado na forma do artigo anterior adquirirá estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício, computando-se, para esse efeito, o período de estágio experimental em que tenha sido aprovado.

Parágrafo único - O funcionário que se desvincular de um cargo público do Estado do Rio de Janeiro ou de suas autarquias

Reintegração é o retorno ao serviço público do servidor exonerado ou demitido. Vamos supor que tenha havido alguma irregularidade quando do ato de demissão ou exoneração. Este, ao buscar anulação do ato, socorrendo-se da Administração Pública ou do Poder Judiciário, caso seja vitorioso, será reintegrado

Preste atenção a este dispositivo:

Art. 5º, § 4º - Reintegrado o funcionário, aquele que não ocuparia cargo de igual classe se não tivesse ocorrido o ato de demissão objeto da medida será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a qualquer ressarcimento, se não estável; caso contrário, será ele provido em vaga existente ou permanecerá como excedente até a ocorrência da vaga.

Sobre a **disponibilidade e aproveitamento**, entenda que:

Art. 6º - O funcionário em disponibilidade poderá ser **aproveitado** em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Art. 53 – Aproveitamento é o retorno ao serviço público estadual do funcionário colocado em disponibilidade.

Estar em disponibilidade, é quando o servidor fica sem trabalhar, ganhando remuneração proporcional ao tempo de serviço, após o seu cargo ter sido extinto ou ter sido declarado desnecessário.

Já a Readaptação é quando o funcionário estável fisicamente incapacitado para o pleno exercício do cargo é ajustado em outro de vencimento equivalente e compatível com suas aptidões e qualificações profissionais.

E como acontece a readaptação? Através de: a) redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o funcionário estiver exercendo, respeitadas as atribuições da série de classes a que pertencer, ou do cargo de classe singular de que for ocupante ou b) provimento em outro cargo.

Sobre o afastamento, observe: O afastamento para o exterior, exceto em gozo de férias ou licença, dependerá, salvo delegação de competência, de prévia autorização do Governador do Estado.

Vacância é o reconhecimento de que um cargo público não está ocupado. Tanto atos administrativos, quanto fatos alheios à vontade das partes envolvidas podem gerar vacância. Seguem as formas geradoras de vacância:

Exoneração: Pode decorrer de iniciativa da administração ou do servidor público. Não se configura punição! Exemplo: Exoneração decorrente da não aprovação em estágio probatório.

Demissão: É a mais grave punição aplicada ao servidor. Esta é decorrente de infração disciplinar grave praticada. Assegura-se ao servidor a ampla defesa, através de processo administrativo disciplinar.

Aposentadoria: É a garantia de inatividade remunerada atribuída ao servidor após um tempo de contribuição. O direito à aposentadoria é adquirido no momento em que se completa os requisitos previstos em lei. Importante salientar que modificações posteriores nos requisitos não afetarão os servidores que já satisfizeram as condições de aposentadoria.

Perda do cargo: Hipóteses: a) em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa; b) quando, por ser desnecessário, for extinto, ficando o seu ocupante, se estável, em disponibilidade e c) nos demais casos especificados em lei.

Dispensa e destituição de função: A dispensa de função é a saída de um servidor que exercia função gratificada. Não tem caráter punitivo. Já a destituição de função é também a saída de um servidor da função gratificada que exercia. Só que desta vez, possui caráter punitivo.

Outras formas de vacância: **Falecimento e outras determinadas em lei.**

Observação: A **transferência** foi considerada **inconstitucional** pelo Supremo Tribunal Federal:

Por último, cabe falar sobre a Remoção, que **não constitui forma de provimento**. É o deslocamento do servidor para exercer suas atividades em outra unidade. Ele se mantém no mesmo cargo!

É isso aí gente! Foi um prazer estar com vocês nesta aula demonstrativa!

A gente se fala nas próximas aulas!

Vinícius Sanchez



prof_viniussanchez

Referências

Alexandrino, M. Paulo, V. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22ª ed. São Paulo: Método, 2014.

Lenza, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

De Oliveira, C.B. **Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2012.